

As secretarias fizeram a Lvi-Bacia, em 9-8-62, o
Incluído o Projeto na Ordem do Dia ^{Assinado}
da sessão de 14.8.1962, para discussão e
apresentar os substitutivos.

Anunciada a discussão do projeto, são feitas
e apoiadas 60 emendas de Plenário. O pro-
jeto, em decorrência, volta às Comissões de Cons-
tituição e Justiça, Especial do Estatuto do Tra-
balleiro Rural e de Finanças, em 14/8/62.

Do Protocolo.

A Diretoria das Comissões, em 14-8-62 ^{Assinado}

De J.R. à Comissão de
 Constituição e Justiça
 15.8.1962

Em 12.9.62, é aprovada a redação final do Substitutivo do Senado apresentado ao projeto, constante do Parecer n.º 526.

CD. Câmara dos Deputados. Designado o Senador Nelson Maculan para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado.

Ofício nº 604, de 14.9.62, ao Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafo do substitutivo do Senado e restituindo em autógrafo do projeto original, juntar cópias na mesma data.

Ofício nº 653, de 18.10.62, ao Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a existência de encenação no art. 177 do substitutivo do Senado e solicitando a retificação do mesmo. Juntar cópia ao projeto na mesma data. *Chgoncalos*

Ofício nº 168, de 20.2.63, do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação ~~de emenda~~ do Senado e a remessa do projeto à sanção.

Sanctionado em 2.3.1963, com voto favorável.
Em 18.3.1963 é lida no Expediente do Senado a Memória nº 57 (nº de origem 38/63), de 2.3.63, contendo as razões do voto oposto a vários dispositivos do projeto.

Na mesma oportunidade é convocada a Comissão Mista para, em sessões a serem fixadas ou realizadas a 18, 22, 28 e 30 de maio do mesmo ano, concretarem o voto.

Para a Comissão Mista que o deverei relatar os desejados a Dr. Senador Gilberto Llamas, Nelson Llamas e Alfonso Baúgas.

Comunicação feita ao Presidente da Câmara dos Deputados em 18.3.63, pela Memória nº. CIV 4, de 18.3.63.

Ao Protocolo, para encaminhar a ata. Em 18.3.63.
A Diretoria da Ota, em 21.3.63 *Chgoncalos*

Retirar as fls. nºs 48-49-50 para complementação do anexo do voto.

À Comissão Mista, em 25/3/63 *Chgoncalos*
Em S.A. à Comissão Mista. Em 27.3.1963 *Chgoncalos*

Aprovado, em 15.8.96²
inf. Pernambuco (2)

R E Q U E R I M E N T O

14.10.01

N. 487, DE 196²

Urgência

Nos têrmos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, reque-remos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n. 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Relações: 314 - CRGonealves

Sala das Sessões, 16 de agosto de 196²

~~Samuel Ribeiro~~
~~Alfredo Sampaio~~
~~Jefferson de Sá~~
~~Getúlio Vargas~~
~~Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul~~



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 391, de 1962

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA às emendas de ns. 1 a 60 ao substitutivo da Comissão Especial sobre o Projeto de lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1837-D/60, na Casa de Origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

RELATOR: Senador Milton Campos.

Vêm a esta Comissão sessenta emendas apresentadas pelo nobre Senador Afrânio Lajes ao substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Examinadas, quanto à constitucionalidade e legalidade, nada há a opor, pois em nada ferem a Constituição. ~~Lei da República.~~

Somos, pois, pela aprovação das emendas de ns. 1 a 60, do sr. Senador Afrânio Lajes, ao substitutivo da Comissão Especial ao projeto de Lei n. 94, de 1961.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1962

Jefferson Sampaio, Presidente
Milton Campos, Relator

Tomaz H

Pará e Minas
Ruy Barreto

Almeida da Gama

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 315 - originais



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 392, de 1962

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, às emendas ns. 1 a 60, do sr. Senador Afrânio Lajes, ao substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1837-D/60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

RELATOR: SEN. ARV VIANNA

Das emendas que apresentou o nobre Senador Afrânio Lajes ao substitutivo da Comissão Especial sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1837-D, de 1960, na Casa de origem), apenas a que trata da criação de recursos para o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e a que cria o Imposto Sindical para o trabalhador rural, nos termos da legislação em vigor, dizem respeito especificamente à questão de mérito da competência desta Comissão, e sob esse aspecto, nada há a opor.

Também sobre outras emendas que se referem a multas e outras penalidades pecuniárias, não ha restrições a apresentar.

Nessas condições, somos pela aprovação das emendas.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1962

Santo Roaress

Santiago Rey - , Presidente

Relator

~~Brasília/1961~~ 05/06/1961
SENADO FEDERAL
Ditador do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 3/6 - erjerçalos



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º oral

87

Da COMISSÃO ESPECIAL, criada em virtude do Requerimento nº 339, de 1961, para estudo do Projeto de Lei nº 94, de 1961 (nº 1.837-D, de 1960, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, sobre as emendas de plenário ao Substitutivo da mesma Comissão, aprovado na sessão ordinária de 8 de agosto de 1962.

RELATOR: Senador ARY VIANNA

Em sessão ordinária de 8 do corrente, foi aprovado pelo Senado o Substitutivo desta Comissão Especial ao Projeto de lei da Câmara, nº 94, de 1961 (nº 1.837-D, de 1960, na Casa de Origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Após a publicação da matéria no órgão oficial do Senado, numerosos pronunciamentos chegaram à Casa, sobre dispositivos do projeto aprovado, pronunciamentos êsses oriundos, principalmente, de entidades rurais de todo o País.

Posteriormente, em dias da semana passada, o sr. Iris Meinberg, presidente da Confederação Rural Brasileira, acompanhado de assessores, veio a esta Casa, para trazer o pensamento daquela entidade a respeito. Em reunião informal que se realizou com membros desta Comissão e outros Srs. Senadores, o presidente da C.R.B. expôs os pontos de vista da Confederação e apelou no sentido de que emendas fossem apresentadas para sanar os inconvenientes que apontava no Substitutivo. Concordou o nosso nobre colega de Comissão, Senador Afrânio Lages, presente à reunião e membro deste órgão, que também tinha outras modificações a introduzir no Substitutivo, em examinar as sugestões

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61
Folhas: 317 - CRGonealus

da C.R.B., para encampar as que entedesse viáveis, o que fêz, efetivamente, na sessão de 14 do corrente.

Examinadas as emendas, verifica-se que todas objetivam dar melhor organizidade ao projeto, escoimando-o de dispositivos desnecessários, dando nova redação a dispositivos que mantêm, e suprimindo os pontos principais focalizados nas restrições das entidades rurais, principalmente quanto à extinção do Serviço Social Rural e da Companhia Nacional de Seguros Agrícolas.

Também quanto à questão da moradia, atendendo às ponderações da Confederação Rural Brasileira, o sr. Senador Afrânio Lages apresentou emenda possibilitando ao empregador descontar dos salários do trabalhador rural, a título de aluguel da casa de moradia, parcela até 25% do salário-mínimo regional, e, noutra emenda, deixando para regulamentação a ser elaborada por uma comissão nomeada pelo Executivo e composta de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde, a questão da especificação dos requisitos mínimos que devem preencher tais moradias, para serem tidas como tais e aceitáveis.

Conhecendo, entretanto, o pensamento do sr. Senador Nelson Maculan, relator da matéria na Comissão Especial e autor do substitutivo, apresentamos uma sub-emenda à emenda nº 10, que dá nova redação ao artigo 30, ~~e outra sub-emenda à emenda nº 16, que altera a redação do art. 40.~~

Quanto à primeira sub-emenda, entendemos, com o relator e autor do substitutivo, que a casa de moradia do trabalhador rural é parte integrante das instalações das propriedades rurais. Ainda não passou da fase embrionária e experimental, no Brasil, a idéia da criação de centros comunitários rurais, independentes das propriedades agrícolas circunvizinhas, e nos quais residissem e tivessem sua vida social os trabalhadores rurais dessas mesmas propriedades agrícolas. Mesmo no Estado de São Paulo, onde existem trabalhadores rurais que moram nas cidades e vão diuturnamente exercer sua tarefa nas chácaras, nos sítios ou nas fazendas próximas, a percentagem dos que se encontram nessa situação talvez não atinja 5% dos trabalhadores rurais do Estado. E tal só sucede com aquelas propriedades que, por sua localização, constituem o cinturão verde dessas mesmas cidades. O fato social, concreto, evidente e predominante, em São Paulo, e, em maior intensidade, nos demais Estados da Federação é o trabalhador rural e sua família residirem na propriedade rural em que trabalham. De outro lado, a realidade chocante encontrada em todo o Brasil é o rancho de palha e chão batido, infecto, imundo, pequeno sem qualquer condição de conforto ou higiene, sem iluminação natural suficiente, sem ventilação, desprovido até de condições de segurança, oferecidos, por muito favor, ao trabalhador rural para moradia. Não seria justo, nem humano, que se permitisse descontar dos minguados salários do trabalhador, ainda, a título de aluguel de uma instalação necessária na fazenda, mais de mil cruzeiros mensais, no caso do menor salário-mínimo vigente no país. A emenda ~~faia em até 25% do salário-mínimo regional, mas é evidente que os proprietários rurais farão o desconto~~ ~~SENADO FEDERAL~~ ~~Diretoria do Expediente~~

PLC 94/61

318-cargos eletorais

~~cento pelo máximo permitido.~~ Atualmente — e aqui está um argumento ponderável — segundo informações que temos, poucos são os empregadores rurais que cobram aluguel pela casa do trabalhador rural, porque já é da tradição agrícola do Brasil que a casa é dada pela fazenda ao trabalhador para morar enquanto nela trabalhe. Se prevalecer o dispositivo da emenda, então passar-se-á a cobrar uma coisa que era gratuita até aqui, regra geral. E o que é pior: pela emenda ao art. 40, retira-se do substitutivo aquela disposição que tornava obrigatórias certas condições mínimas para que a moradia destinada aos trabalhadores rurais se considerassem toleráveis, aceitáveis. De modo que em se deixando para posterior regulamentação essas especificações que o art. 50 do substitutivo consignava e, no mesmo tempo, passando-se a descontar dos salários dos trabalhadores uma parcela a título de aluguel, que não se cobra via de regra, parece que estaremos, ao invés de lhes assegurar uma garantia, impondo-lhes mais um ônus ao já insuficiente rendimento.

O que o relator da matéria e autor do substitutivo preconizava, em tese, era, ao contrário, manter-se a situação vigente, oficializando-a, isto é, não se cobrando aluguel da casa de moradia destinada aos trabalhadores rurais, e, como benefício, obrigando-se aos empregadores, dentro do prazo de três anos, a proporcionar aos seus trabalhadores rurais moradias decentes, dentro de condições elásticas de construção que estabelecia no artigo 50.

A sub-emenda que propomos suprime, ~~também~~, o § 3º, da emenda ao artigo 30. E com maior razão o faz. Dispositivo semelhante consignava o projeto oriundo da Câmara dos Deputados e contra ele fêz carga o autor do substitutivo em exame. O motivo é evidente. Pois, se se der ao proprietário rural a faculdade de não descontar o aluguel da casa, na hipótese de as moradias da fazenda não satisfazerm ~~às~~ condições mínimas a serem preconizadas pela regulamentação posterior, é mais que certo que preferirá ele não efetuar o desconto permitido na lei a ter que fazer pequenos, médios ou vultosos investimentos para oferecer aos seus trabalhadores condignas condições de moradia, mesmo que venha a contar com financiamento para isso. O que se está tentando combater é a miserável condição das casas atualmente oferecidas aos trabalhadores rurais em todo o País. E o § 3º da emenda possibilita manter-se a situação atual, sem animadoras perspectivas de modificação por muito tempo, a prevalecer aquêle dispositivo. Parece-nos, salvo melhor juízo, que a tese acertada é a que perfilha o substitutivo do Senador Nelson Maculan. Entretanto, ao plenário caberá julgar.

~~A~~ ^{que apresentamos} sub-emenda tem por fim apenas manter a redação da emenda, mas fazer consignar no Estatuto condições mínimas que a regulamentação a ser baixada deverá atender. Não se estabelecem limites rígidos. Fixam-se apenas algumas alternativas essenciais, de caráter geral, com bastante amplitude para variação, segundo o indicarem as circunstâncias a serem atendidas.

~~E a seguinte a redação que propomos, sob a forma de sub-emenda,~~
ao art. 30 ~~e ao art. 40.~~

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folha. 3/9 - CR Gonçalves

Subemenda nº 1, à Emenda nº 10

Substituam-se as alíneas "a" e "b", do art. 30 e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"a) alimentação que fôr fornecida pelo empregador, que deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, e que não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e cujo valor mensal não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do salário-mínimo regional;

"b) adiantamentos em dinheiro, gêneros alimentícios e medicamentos fornecidos pelo empregador, os quais não poderão ser vendidos com acréscimo superior a 10% (dez por cento) sobre o custo, inclusive frete e carreto.

§ 1º - As deduções de que tratam as alíneas "a" e "b" deste artigo deverão ser expressamente previstas no contrato.

§ 2º - Fica a exclusivo critério do trabalhador rural suprir-se das mercadorias de que trata a alínea "b".

Subemenda nº 2, à Emenda nº 16

Artigo 49 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49 - O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, nas propriedades agrícolas, atendendo as condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene e bem-estar.

Parágrafo único. As normas em referência deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e integrada por representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde, e terão em vista:

a) obrigatoriedade de pisos assalhados ou revestidos de material semelhante ou equivalente, que impeça o contacto direto do homem com o solo;

b) obrigatoriedade de possuirem instalações sanitárias próprias, ainda que não integradas no corpo principal da construção;

c) suficientes dependências destinadas ao repouso noturno, levadas em consideração as condições de ventilação e aeração (cubagem) e de combate à promiscuidade;

d) construção de alvenaria de tijolos ou material semelhante ou equivalente, de tábuas de madeira ou materiais específicos, ou estuque com reboco, e cobertura com materiais apropriados, de modo a evitar a penetração das águas pluviais;

e) inadmissibilidade dos diversos tipos de ranchos de palha como casas;

f) obrigatoriedade de possuirem, pelo menos, uma janela em cada cômodo, e, em toda a construção, pelo menos duas portas.

SENADO FEDERAL

Directoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 320 - Organeolog

Com a sub-emenda, pretende-se permitir que o plenário possa optar entre a emenda do sr. Senador Afrânio Lages e o texto do substitutivo, este, porém, com redação mais simples e objetiva.

Essa a modificação que sugerimos e, com a qual, somos pela aprovação das emendas apresentadas, ressalvadas a sub-emenda que acabei de an-

o parecer.

Sala das Comissões, de agosto de 1962


Afrânio Lages, Presidente e
Relator

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 321 - engoneadas

Aprovado, em 12.9.62
a Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE REDAÇÃO

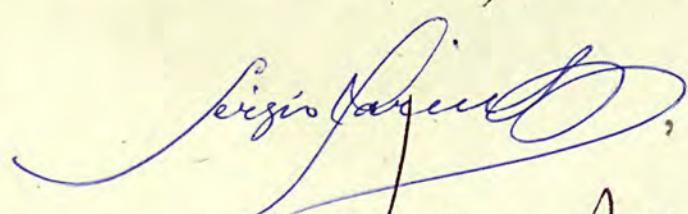
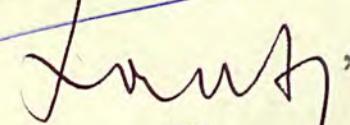
PARECER Nº 526, de 1962

Redação final do Substitutivo do
Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94
de 1961 (nº 1 937-D/60, na Casa de origem).

RELATOR: Senador Comival Fontes

A Comissão apresenta a redação final do Substitutivo
do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1 937-D/60,
na Casa de origem) que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural,
e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1962.


Comival Fontes, PRESIDENTE

Fontes, RELATOR

AFS

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 322 - organeclues

(Signature)

DISPÔE SÔBRE O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Introdução

Art. 1º As relações de trabalho rural reger-se-ão por esta lei.

Parágrafo único. Serão nulos, de pleno direito, os atos que visarem à limitação ou à renúncia dos benefícios nela expressamente referidos.

Art. 2º É empregador rural toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em caráter permanente, temporário ou periódico, diretamente ou através de prepostos, exerça atividade agro-pecuária ou outras diretamente ligadas à flora e à fauna, inclusive o preparo de produtos rudimentares e beneficiamento primário de matérias primas em prédio rústico, ainda quando essas matérias primas se destinem a outras atividades industriais ou comerciais exercidas pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo agro-pecuário integrado, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 3º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização da força de trabalho de outrem.

Art. 4º É trabalhador rural toda pessoa física que execute trabalho rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro, ou parte em dinheiro e parte "in natura" e para cuja execução utilize apenas sua própria força de trabalho.

§ 1º Considera-se, também força do trabalho do próprio trabalhador rural a prestação de serviço pelo membros de sua família, quando estes lhe sejam, juridicamente, dependentes.

§ 2º Do contrato de trabalho deverão constar:

a) os nomes dos membros da família do trabalhador rural nêle incluídos;

b) a espécie de trabalho a ser prestado;

c) a forma de apuração ou avaliação do trabalho; e

d) a modalidade de pagamento de cada uma das pessoas nêle incluídas.

§ 3º Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 5º É trabalhador provisório avulso ou volante, para os efeitos

desta lei, a pessoa física que mediante pagamento em moeda corrente no país, contrate a prestação do trabalho de natureza eventual ou periódica não integrante dos trabalhos normais de cultivo ou criação predominantes ou componentes da exploração agro-pecuária.

Art. 6º Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse 1 (um) ano, incluindo as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanente, para todos os efeitos desta lei, nos termos do art. 4º.

Art. 7º Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8º Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores provisórios, avulsos ou volantes, definidos no artigo 5º, ressalvada a exceção do artigo 6º;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades parastatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhe assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 9º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios, e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais dêste.

Art. 10. Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência

Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º Compravada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco dêles, caberá multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), o dobro na reincidência, aplicada peças autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de 14 (quatorze) anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Art. 12. A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

§ 1º Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, 3 (três) dias para que a obtenha.

§ 2º Aplica-se ao trabalhador provisório, avulso ou volante, o disposto neste artigo.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional, não podendo as indenizações interpor base remuneração inferior à

inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14. A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por 2 (duas) testemunhas portadoras de carteira profissional, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15. As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retratos, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16. Tornando-se imprestável, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição for solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

Art. 17. Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18. A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19. Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos 30 (trinta) dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado desse minister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois desse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21. As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 (duas) testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23. Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dada ao notificado a condição de revel confesso, sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dôbro na reincidência e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder 8 (oito) horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não podem ser adiados. Neste caso, o excesso será compensado com reajuste equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a 10 (dez) minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper, sem culpa manifesta do trabalhador rural, antes de completado o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

§ 1º Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 33, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário mínimo

Art. 28. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29. No total da remuneração, a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional;

b) adiantamentos em dinheiro;

c) adiantamentos em gêneros alimentícios e medicamentos fornecidos pelo empregador, os quais não poderão ser vendidos com acréscimo superior a 10% (dez por cento) sobre o custo, inclusive frete e carreto.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas, de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2º Fica a exclusivo critério do trabalhador rural suprir-se das mercadorias de que trata a alínea "c".

Art. 30. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 31. O trabalhador rural maior de 16 (dezesseis) anos tem direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 32. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 33. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos citados.

Art. 34. Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e os gêneros alimentícios que o empregador, por força do contrato, forneça habitualmente ao empregado, como parte da remuneração deste.

Art. 35. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judicial ou dispositivo de lei.

Art. 36. Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido culpa ou dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 37. Continuam aplicáveis as relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 38. Nas regiões em que se adote, a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV *Do repouso semanal remunerado*

Art. 39. O trabalhador rural, seja ele permanente, avulso, provisório ou

volante, terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 40. Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

a) de 20 (vinte) dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os 12 (doze) meses sem ter tido mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) de 15 (quinze) dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias sem ter tido mais de 5 (cinco) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

c) de 11 (onze) dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de 200 (duzentos) dias sem ter tido mais de 4 (quatro) faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) de 7 (sete) dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de 200 (duzentos) e mais de 150 (cento e cinquenta) dias sem ter tido mais de 3 (três) faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º É vedado descobrir no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural, justificadas ou não.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de 2 (dois) períodos consecutivos de férias.

Art. 41. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bem resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;

b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural da propriedade, sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma deste artigo, será compensado por idêntica dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

§ 3º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias, por tempo não superior a 90 (noventa) dias, a partir da data em que o trabalhador rural tenha adquirido o direito de gozá-las quando coincidirem com o período de colheita, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 42. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) tendo rescindido o contrato de trabalho, não seja readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

b) permaneça em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

c) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

d) receba auxílio-enfermidade por período superior a 6 (seis) meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 43. Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;

b) a ausência por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra "d" do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 75;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 44. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º. Em casos excepcionais, concordando o trabalho rural, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não será inferior a 7 (sete) dias, salvo o caso do § 2º do artigo 40, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 2º. Aos menores de 18 (dezoito) e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 45. A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1º. Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2º. A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º. Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo muni-

festo para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família, em conjunto, contanto que, assim fazendo, não fruste ou impossibilite o direito de gozá-las.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do trabalho

Art. 46. As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todos os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

Seção I

Da moradia

Art. 47. O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo as condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 48. Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar, a moradia, dentro de 30 (trinta) dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

Parágrafo único. Quando o trabalhador possuir uma roça ou uma cultura de sentido econômico, plantada com autorização ou tolerância do proprietário, seu preposto, ou arrendatário ou do comodatário da terra, o fato não será motivo para que permaneça na casa, desde que, comprovadamente, tenha recebido a indenização correspondente, pelo justo valor da colheita prevista, aos preços da época na região, descontadas, do total, as despesas que o proprietário empregador terá com a colheita acondicionamento, transporte para o centro consumidor mais próximo e impostos a que estiverem sujeitos os produtos.

Seção II

Da defesa da Saúde do Trabalhador

Art. 49. As normas a que se refere o artigo 46 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III *Das normas especiais de proteção do trabalhador rural*

CAPÍTULO I *Do trabalho da mulher*

Art. 50. A mulher casada é permitido aceitar contrato de trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 60 desta lei.

Art. 51. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com êses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 52. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher, ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) depois do parto, mediante atestado médico, sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, êsses períodos ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico;

b) repouso remunerado de 2 (duas) semanas, em caso de aborto, a juízo do médico;

c) 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca, porém, antes de 6 (seis) meses após o parto;

d) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percibidos na atividade, ou aos da média dos últimos 6 (seis) meses, se esta for superior àqueles.

§ 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão ao auxílio-maternidade.

Art. 53. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das 22 (vinte e duas) horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II

Do trabalho rural do menor

Art. 54. É vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em lugar insalubre ou perigoso bem assim, o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 55. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É

licito, entretanto, ao menor de 18 (dezoito) anos, firmar recibos relativos a salários e reias.

Art. 56. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de 21 (vinte e um) anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente, que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assanuções, jamaa, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejuízam consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou a moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 57. As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir, o mais possível, com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 58. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária ineiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV *Do contrato individual do trabalho*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 59. Contrato individual do trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 60. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, devendo a oposição conjugal ou paterna ser manifestada expressamente ao empregador e por este acatada.

Art. 61. Na falta de acôrdo ou prova sobre condição essencial ao contrato oral, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 62. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 63. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 64. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de 6 (seis) meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração deste houver dependido de acontecimento nele consignado como termo de relação contratual, ou de acontecimento de força maior, na forma do disposto nos arts. 80 e 81.

Art. 65. A falta de estipulações expressa, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 66. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implicita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração, ficando obrigado a promovê-la no prazo de 1 (um) ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Art. 67. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 68. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1º. Não estão compreendidos na proibição deste artigo:

a) o empregado que exerce cargo de confiança;

b) aquele cujo contrato tenha como condição, implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2º. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 69. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 70. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 71. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empregada.

Art. 72. O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que a ele se apresente dentro de 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

§ 1º. Quando se tratar de trabalhador agrícola airmo de família o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA) pagará à família dele 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional enquanto o trabalhador estiver cumprindo a obrigação militar.

§ 2º. O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 73. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por 3 (três) dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante de registro na sua carteira profissional;

b) por 1 (um) dia, no caso de nascimento de filho, e por mais 1 (um) no curso dos primeiros 15 (quinze) dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 74. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, será-lhe assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 76 e 77.

§ 2º. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo desse benefício.

- facultado.

Art. 75. Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, sómente poderão ser aplicadas penalidades de ín-doie disciplinar, financeira ou econômica, previstas em lei, ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência do serviço, caso em que caberá apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 83, sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 76. Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que dêsse tenha percebido.

Art. 77. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a 6 (seis) meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de 1 (um) ano de serviço.

§ 1º. O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado na realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 78. No contrato que tenha término estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 79. Ressalvado o disposto nos artigos 52, § 1º, e 55 e seu parágrafo único, desta lei, havendo término estipulado, o trabalhador rural não se poderá desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que de fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder aquela a que teria direito o trabalhador rural em idênticas condições.

§ 2º Ao contrato por prazo determinado, que contiver cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão

antes de expirado o término do ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 80. É lícito ao empregador rescindir os contratos de seus trabalhadores rurais, pagas as indenizações devidas, quando ocorram fenômenos climáticos, com caráter de calamidade pública, que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou frustem, por tempo indeterminado, o prosseguimento das atividades específicas.

Art. 81. O trabalhador rural dispensando na forma do art. 79 terá preferência para readmissão, com os direitos e vantagens anteriormente adquiridos, quando restabelecida a exploração normal da propriedade.

Art. 82. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juiz competente, quando não haja acordo naquela instância, a parte inconveniente, sob pena de ser condenado a pagá-la em díbido.

Art. 83. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incorreção de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desidízia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprêgo;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, cuja ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar.

§ 1º Nos contratos por prazo determinado, é também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até 6 (seis) meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono do emprêgo quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante o ano.

Art. 84. O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) lhe sejam exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) corra perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;

d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;

e) o ofenda fisicamente o empregador ou seus prepostos, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

f) lhe reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.

Art. 85. A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu proposto, por mais de 30 (trinta) dias, importa rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 86. Em caso de paralisação do trabalho, resultante de ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou de lei ou resolução oficial que impossibilite a continuação da atividade, será devida a indenização, pelo Governo responsável.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito deste artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Se a parte interessada instruir com documento hábil a sua defesa, fundamentada no disposto neste artigo, o juiz competente ouvirá a parte contrária no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Verificado qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

CAPÍTULO III

Do aviso prévio

Art. 87. Não havendo prazo estabelecido, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de 8 (oito) dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de 30 (trinta) dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos ante-

riores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

Art. 88. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 89. Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1º Se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2º Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 90. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo, sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 91. O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pelo lei como justas causas para a rescisão do contrato, perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPÍTULO IV

Da estabilidade

Art. 92. O trabalhador rural, que conte mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior (arts. 80 e 97), devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquêle em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 93. Constitui falta grave qualquer das discriminadas no art. 83, cuja repetição representa série violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 94. O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo; mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a reademiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural em estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dôbro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

Art. 95. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 96. Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 97. Entende-se de força maior, além dos previstos no art. 70, o evento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja sido concordado, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente, ou não seja suscetível de afetar, a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 98. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização que será:

a) a prevista nos artigos 76 e 77 se ele for estável;

b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão do contrato sem justa causa, se ele não tiver direito à estabilidade;

c) metade da estipulada no art. 78, se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 99. Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado àqueles e a estes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Do contrato Coletivo de trabalho rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 100. Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º. O contrato coletivo entrará em vigor 10 (dez) dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2º. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação da assembleia geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º. O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 101. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em 3 (três) vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30

(trinta) dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para homologação, registro e arquivamento.

Art. 102. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados, dentro de 7 (sete) dias, contados da data em que forem eles assinados.

Art. 103. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenientes.

§ 1º — Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de homologado o ato e durante a sua vigência, considerar que a medida seja aconselhada pelo interesse público:

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) — estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2º — O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas para estas vigorará pelo prazo nela estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 104. Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente, as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade dos salários;

h) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre os convenientes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 105. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

§ 2º. Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 106. O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas esti-

puladas para a celebração do contrato coletivo, ficando, igualmente, condicionadas à homologação da autoridade competente.

Art. 107. A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporária ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convencionantes.

§ 2º. Havendo dissídio, será competente, para dele conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 108. Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º. Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2º. Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão encaminhadas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início da vigência destes, para promover, livres da multa prevista no § 1º, a introdução, naquelas, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 109. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 110. Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência, preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Associação Sindical das Classes Rurais

Art. 111. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

§ 1º. Em cada município só poderá haver um sindicato de empregadores rurais e um de trabalhadores rurais.

Art. 112. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;

b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;

e) impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 113. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência para seus associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;

e) fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais.

Art. 114. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

a) reunião de, pelo menos, 1/10 (um décimo) dos que integram a respectiva classe, no município de sua base territorial;

b) mandato da diretoria não excedente de 3 (três) anos;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da entidade;

b) as atividades representadas;

c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem estar dos associados e do interesse nacional;

d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 115. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato

ou por entidade sindical de grau superior;
c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 112, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 116. Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 117. A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova do cumprimento das exigências estabelecidas no art. 114 e seu parágrafo único.

§ 1º A prova referente a exigência da letra a do art. 114 se fará pela exibição, à autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na sede da entidade ou na representação local do Ministério, do livro de registro de associados, tomando-se por base o resultado oficial do último recenseamento geral do país, particularmente no tocante à população discriminada por profissão e por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A prova relativa as exigências das letras b e c do art. 114, e a do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de 3 (três) cópias autenticadas dos estatutos do sindicato e de 3 (três) certidões ou cópias autenticadas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 118. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 112 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 113, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da administração do sindicato

Art. 119. A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia-Geral.

§ 1º A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com

poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 120. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando e a tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3º A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente na data do término do mandato expirante não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência So-

cial declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses.

Art. 121. É vedada a ~~pesoas~~ física ou jurídica, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exercem cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 122. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, *referendum* da Assembleia Geral, não podendo recorrer tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 115.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, exceuado o direito de associação em sindicato.

Art. 123. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na Instituição de previdência a que pertencer.

CAPÍTULO IV

Das eleições sindicais

Art. 124. São condições para o exercício do direito de voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no quadro social e mais de 2 (dois) anos de exercício de atividade ou da profissão;

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 125. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial

do sindicato ou no desempenho de representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 126 — Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo sómente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que o edital respectivo, conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 127. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições, não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 (quinze) dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro do Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 128. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º. Os sindicatos, quando em número inferior a 5 (cinco), preferencialmente representando atividades agro-pecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizarem-se em Federação.

§ 2º. A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos, 3 (três) federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3º. A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º. O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 114, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º. O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente do Conselho de Ministros, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 129. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhes couberem e o imposto sindical.

Art. 130. As rendas dos sindicatos, federações e a confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

§ 1º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembleia geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 131. Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sindical

Art. 132. É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 133. O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, fruste ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência fôr por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que ele se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 134. A pena de cessação da carta de reconhecimento poderá ser imposta pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social à entidade sindical de primeiro grau que:

- a) deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;
- b) criar obstáculos reiterados à execução da política econômica adotada pelo Governo;

Parágrafo único. Da cassação da carta de reconhecimento, fundada na letra "b" deste artigo, cabe recurso ao Presidente da República, que poderá revogar, de plano, o ato.

Art. 135. A cassação do reconhecimento de associação sindical de grau superior só poderá ser decretada pelo Presidente do Conselho de Ministros, nos mesmos casos do artigo anterior e mediante prévia intervenção na entidade, para apuração dos fatos que possam determiná-la, assegurada aos acusados ampla defesa.

Art. 136. Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 137. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 3º, do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subsequentes.

Art. 138. As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 139. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não

poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais, sem licença prévia do Congresso Nacional, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periódicamente envie delegação de observadores.

Art. 140. As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembleia geral, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, contra entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único — As Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 10º desta lei.

Art. 141. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 142. As infrações aci disposto nesta lei, além das demais penais previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzados) a Cr\$ 20,00 (duzentos cruzados), paga em díbolo na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzados);
- b) suspensão de diretores por prazo até 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
- d) fechamento da entidade, por prazo até 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 143. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

- a) as das alíneas "a" e "b" pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;
- b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 144. A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 145. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações pri-

vativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 146. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respetivamente atividades ou profissão, desde que satisfaga as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, que forem apresentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 147. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 148. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto não depende dessa formalidade.

Art. 149. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

TÍTULO VII

Dos dissídios e respectivo julgamento

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

Art. 150. É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de 1 (um) representante do Ministério Público, 2 (dois) da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e 2 (dois) da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais locais.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 151. Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2º Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 152. São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta Lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do processo de multas administrativas

CAPÍTULO I

Da fiscalização da autuação e da imposição de multas

Art. 153. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fisi cumprimento desta Lei.

Art. 154. A tóda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém, de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando, em segunda visita, a verificar o cumprimento do disposto no novo texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 155. De tóda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierárquicamente superior no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 156. Das decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquela devorão as autoridades prolatoras recorrer "ex-officio" para o Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando fôr o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX

Dos serviços sociais

CAPÍTULO I

Do órgão previdenciário e assistencial

Art. 157. É criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), competindo ao Poder Executivo regulamentar sua organização e estruturar a dentro dos moldes e preceitos da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 1º Enquanto não estiver regulamentado o disposto neste artigo, caberá ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAP) arrecadar as contribuições devidas ao IPAGRA e dar execução às atribuições que lhe são cometidas nesta lei.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários escriturárá, à parte, a receita arrecadada e as despesas efetuadas.

Art. 158. O IPAGRA poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para realização de suas objetivos, mediante a aprovação do órgão colegiado dirigente, através de suas representações estaduais ou municipais.

Parágrafo único. As propriedades que já possuam ambulatórios ou hospitais funcionando em suas áreas e prestando assistência médica gratuita aos trabalhadores agrícolas beneficiados por esta lei, serão objeto de convênio especial com o IPAGRA para que este assuma, a partir da data do instrumento que fôr celebrado, a manutenção dos respectivos serviços.

CAPÍTULO II

Do fundo de seguros

Art. 159. Caberá ao IPAGRA arrecadar, para custeio de seus serviços, contribuição correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor das faturas ou notas de compra referentes à produção das atividades previstas no artigo 2º desta lei, cumprindo à União contribuir, anualmente, com igual importância.

§ 1º A receita do IPAGRA terá a seguinte destinação:

a) até 40% (quarenta por cento) da arrecadação prevista poderão ser dispensados com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos;

b) pelo menos 30% (trinta por cento) serão destinados a serviços de ordem assistencial;

c) 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação prevista constituirão o Fundo de Aposentadoria e Pensões;

d) 5% (cinco por cento) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técnicos especializados para complementação do programa previsto na alínea "b", deste parágrafo.

§ 2º Dentro outros, os serviços a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, objetivarão preferencialmente, a realização das seguintes modalidades de assistência:

a) assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que também prestarão, sempre que possível, assistência odontológica e medicamentosa de urgência, nos próprios locais de trabalho.

b) construção de pequenos hospitais no interior das zonas de produção, para cirurgia de urgência e pequena cirurgia;

c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais;

d) assistência técnica, através de grupos voluntários de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

§ 3º Mediante convênio com os Governos Estaduais, a contribuição de que trata este artigo será recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e comissões nas respectivas coletividades, que a depositarão em conta do IPAGRA, no Banco do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 160. O Fundo de Seguros constituirá a reserva técnica financeira da Carteira de Seguros do IPAGRA, para proporcionar aos trabalhadores rurais, dentre outras que poderá adotar, con-

forme o aconselhem as necessidades, as seguintes modalidades prioritárias:

- a) seguro de acidentes do trabalho;
- b) seguro-enfermidade;
- c) seguro-maléfíndade;
- d) seguro-educação.

Parágrafo único. Nunca menos de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

Art. 161. Toda a arrecadação que, a qualquer título, o IPAGRA efetue, será depositada nas agências do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 1º Das receitas do IPAGRA 70% (setenta por cento) pelo menos, serão retidos na própria repartição arrecadadora municipal para a aplicação na área de que provier a arrecadação; 20% (vinte por cento) serão remetidos à administração do IPAGRA no âmbito Estadual e 10% (dez por cento) serão encaminhados à administração central, para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas creditar no Instituto, à ordem das respectivas direções regionais, através de remessa feita por intermédio do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 2º Onde não houver agência do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais ou dos bancos particulares, prioritariamente nos bancos locais ou regionais, mediante aprovação do Conselho Diretor do Instituto que tem jurisdição sobre as repartições arrecadadoras.

§ 3º Não havendo na jurisdição da repartição arrecadadora estabelecimento de crédito, os depósitos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, serão feitos em estabelecimentos com sede na jurisdição da repartição arrecadadora do Instituto que apresentar maiores facilidades de comunicação e transporte.

CAPÍTULO III Dos Segurados

Art. 162. Todo trabalhador rural será obrigatoriamente segurado contra acidentes do trabalho, na Carteira de Seguros do Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

Art. 163. Facultativamente, poderão contribuir para o IPAGRA, com direito a todos os benefícios por ele prestados, os parceiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como os proprietários rurais.

CAPÍTULO IV Dos Dependentes

Art. 164. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus a prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 165. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 164 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exceto os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 164, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Art. 166. O IPAGRA prestará aos segurados rurais, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) assistência a maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;
- g) assistência dispensarial de urgência;
- h) auxílio-funeral;
- i) outros previstos em lei.

§ 1º. Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado.

CAPÍTULO VI Disposições Especiais

Art. 167. Os benefícios concedidos ao segurado rural ou seus dependentes, salvo quanto às implicações devidas ao IPAGRA, aos descontos autorizados por lei ou devidos da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto, ou sequestro, sendo nulla de pleno direito qualquer venia ou cassão, bem como a constituição de qualquer ônus, e a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IPAGRA que poderá negá-la quando julgar conveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. Em caso de morte do segurado as importâncias a ele devidas serão pagas aos seus dependentes, na falta destes revertendo ao Fundo de Seguros do IPAGRA.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação

diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 172. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

Art. 173. O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IPAGRA e seus beneficiários, devendo constar do regulamento, entre outras, os seguintes pontos:

a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a e h do artigo 166;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes do segurado, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda da qualidade de segurado;

e) normas para inscrição dos segurados bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivarem sua maior facilidade.

f) normas, para que, mediante acordo, as entidades locais se encarreguem do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes.

Art. 174. Os empregados e empregadores rurais, assim considerados por esta lei, que não vinham contribuindo para qualquer instituição de previdência social, estarão livres de fazê-lo, ainda que suas atividades tivessem a finalidade de produção de matérias primas para beneficiamento ou transformação em estabelecimentos industriais.

TÍTULO X Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 (dois) anos da cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de 16 (dezesseis) anos não corre qualquer prescrição.

Art. 176. É estabelecido o prazo de 3 (três) anos para que os empregadores rurais promovam a adaptação de suas instalações e serviços às exigências desta lei.

Parágrafo único. O IPAGRA poderá financiar parcial ou totalmente as obras de adaptação das instalações da propriedade às exigências desta lei, independentemente de hipoteca, para pagamento em 10 (dez) anos, a juros máximos de 6% (seis por cento), não capitalizáveis.

Art. 177. Os empregados rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão:

a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta lei, independentemente de hipoteca, mediante pagamento em 10 (dez) anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entrassafra

e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição, no mercado interno, respectivamente, de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

d) isenção do imposto de consumo na aquisição de bens a que se refere a alínea anterior;

e) dedução, pelo valor integral, no cálculo do imposto sobre a renda, das parcelas comprovadamente dispensadas com os investimentos feitos para atendimento disposto nas alíneas "a" e "c", deste artigo.

Art. 178. Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) creches para os filhos dos trabalhadores rurais dentro das exigências;

b) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

c) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

d) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principal e principalmente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

f) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;

g) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

h) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício do trabalhador rural;

i) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179. Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradizem ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180. Não se aplicam as disposições desta lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com elas explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de empréstimo ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182. Dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183. Este Estatuto entrará em vigor f0 (noventa) dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1.º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata

às relações de trabalho iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2.º Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência deste, quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

CÓPIA

P.L.C. nº 94/61.

604

14 de setembro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tendo a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, no estudo do projeto de lei (nº. 1.837-D, de 1960, na Câmara dos Deputados, e 94, de 1961, no Senado) que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências, resolreu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senador Nelson Naculian, relator da matéria na Comissão Especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GUIDO MONDIN
1.º Secretário em exercício

A Vossa Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/ZM.

SENADO FEDERAL
Diretoria do P...
PLC 94/61
Folhas: 333 - er Gonçalves

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

DISPÕE Sobre o ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Introdução

Art. 1º As relações de trabalho rural reger-se-ão por esta lei.

Parágrafo único. Serão nulos, de pleno direito, os atos que visarem à limitação ou à restrição dos benefícios nela expressamente referidos.

Art. 2º É empregador rural toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em caráter permanente, temporário ou periódico, diretamente ou através de prepostos, exerça atividade agro-pecuária ou outras diretamente ligadas à flora e à fauna, inclusive o preparo de produtos rudimentares e beneficiamento primário de matérias primas em prédio rústico, ainda quando essas matérias primas se destinem a outras atividades industriais ou comerciais exercidas pelo mesmo empregador.

Parágrafo único. Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo agro-pecuário integrado, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 3º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização da força de trabalho de outrem.

Art. 4º É trabalhador rural toda pessoa física que execute trabalho rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro, ou parte em dinheiro e parte "in natura" e para cuja execução utilize apenas sua própria força de trabalho.

§ 1º Considera-se, também força do trabalho do próprio trabalhador rural a prestação de serviço pelo membros de sua família, quando estes lhe sejam, juridicamente, dependentes.

§ 2º Do contrato de trabalho devem constar:

a) os nomes dos membros da família do trabalhador rural nela incluídos;

b) a espécie de trabalho a ser prestado;

c) a forma de apuração ou avaliação do trabalho; e

d) a modalidade de pagamento de cada uma das pessoas nela incluídas.

§ 3º Não haverá distinções relativas à espécie de empréstimo e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 5º É trabalhador provisório avulso ou volante, para os efeitos

desta lei, a pessoa física que mediante pagamento em moeda corrente no país, contrate a prestação do trabalho de natureza eventual ou periódica não integrante dos trabalhos normais de cultivo ou criação predominantes ou componentes da exploração agro-pequária.

Art. 6º Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse 1 (um) ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanente, para todos os efeitos desta lei, nos termos do art. 4º.

Art. 7º Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada.

Art. 8º Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores provisórios, avulsos ou volantes, definidos no artigo 5º, rassalvada a exceção do artigo 6º;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades parastatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção no trabalho que lhe assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 9º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10. Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas reparações oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência

Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º Compravada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco dêles, caberá multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), o ônus na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, desfida, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de 14 (quatorze) anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12. A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

§ 1º Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, 3 (três) dias para que a obtenha.

§ 2º Aplica-se ao trabalhador provisório, avulso ou volante, o disposto neste artigo.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional, não podendo as indenizações ter por base remuneração inferior à

inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14. A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por 2 (duas) testemunhas portadoras de carteira profissional, as quais assinarão c/ o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15. As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retocques, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16. Tornando-se imprestável, pelo uso, a carteira, cujo esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição for solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

Art. 17. Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores cujos sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18. A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19. Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos 30 (trinta) dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois dêsse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20. Dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto nele será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21. As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 (duas) testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23. Lavrando o término de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso, sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder 8 (oito) horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não pudessem ser adiados. Neste caso, o excesso será compensado com reunião equivalente à jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a 10 (dez) minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper, sem culpa manifesta do trabalhador rural, antes de completado o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

§ 1º Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 33, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário mínimo

Art. 28. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29. No total da remuneração, a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, e não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional;

b) adiantamentos em dinheiro;

c) adiantamentos em gêneros alimentícios e medicamentos fornecidos pelo empregador, os quais não poderão ser vendidos com acréscimo superior a 10% (dez por cento) sobre o custo, inclusive frete e carreto.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas, de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2º Fica a exclusivo critério do trabalhador rural suprir-se das mercadorias de que trata a alínea "b".

1a

1b

1c

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 336 - CRGonzalvez

Art. 30. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 31. O trabalhador rural maior de 16 (dezesseis) anos tem direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de 16 (dezesseis) anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 32. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 33. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos citados.

Art. 34. Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e os gêneros alimentícios que o empregador, por força do contrato, forneça habitualmente ao empregado, como parte da remuneração dêste.

Art. 35. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judicial ou dispositivo de lei.

Art. 36. Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido culpa ou dolo por parte dêste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provação de qualquer dos interessados.

Art. 37. Continuam aplicáveis as relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 38. Nas regiões em que se adote, a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV

Do repouso semanal remunerado

Art. 39. O trabalhador rural, seja ele permanente, avulso, provisório ou

volante, terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 40. Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

a) de 20 (vinte) dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os 12 (doze) meses sem ter tido mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) de 15 (quinze) dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias sem ter tido mais de 5 (cinco) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

c) de 11 (onze) dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de 200 (duzentos) dias sem ter tido mais de 4 (quatro) faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) de 7 (sete) dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de 200 (duzentos) e mais de 150 (cento e cinquenta) dias sem ter tido mais de 3 (três) faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º É vedado descobrir no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural, justificadas ou não.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de 2 (dois) períodos consecutivos de férias.

Art. 41. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;

b) nupcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural da propriedade, sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma dêste artigo, será compensado por idêntica dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

§ 3º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias, por tempo não superior a 90 (noventa) dias, a partir da data em que o trabalhador rural tenha adquirido o direito de gozá-las quando coincidirem com o período de colheita, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 42. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) tendo rescindido o contrato de trabalho, não seja readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

b) permaneça em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

c) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

d) receba auxílio-enfermidade por período superior a 6 (seis) meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deve ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 43. Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;

b) a ausência por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra "d" do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 75;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea "c" do artigo anterior.

Art. 44. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º. Em casos excepcionais, concordando o trabalho rural, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não será inferior a 7 (sete) dias, salvo o caso do § 2º do artigo 40, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

§ 2º. Aos menores de 18 (dezoito) e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 45. A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1º. Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem, préviamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2º. A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º. Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo muni-

facto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família, em conjunto, contanto que, assim fazendo, não fruste ou impossibilite o direito de goza-las.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do trabalho

Art. 46. As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todos os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

Seção I

Da moradia

Art. 47. O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitados, em que quer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 48. Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar, a moradia, dentro de 30 (trinta) dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

Parágrafo único. Quando o trabalhador possuir uma roça ou uma cultura de sentido econômico, plantada com autorização ou tolerância do proprietário, seu preposto, ou arrendatário ou do comodatário da terra, o fato não será motivo para que permaneça na casa, desde que, comprovadamente, tenha recebido a indenização correspondente, pelo justo valor da colheita prevista, aos preços da época na região, descontadas, do total, as despesas que o proprietário empregador terá com a colheita acondicionamento, transporte para o centro consumidor mais próximo e impostos a que estiverem sujeitos os produtos.

Seção II

Da defesa da Saúde do Trabalhador

Art. 49. As normas a que se refere o artigo 46 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III *Das normas especiais de proteção do trabalhador rural*

CAPÍTULO I *Do trabalho da mulher*

Art. 50. A mulher casada é permitido aceitar contrato de trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 60 desta lei.

Art. 51. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se aduzirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com esses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 52. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher, ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho 6 (seis) semanas antes e 6 (seis) depois do parto, mediante atestado médico, sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico;

b) repouso remunerado de 2 (duas) semanas, em caso de aborto, a juízo do médico;

c) 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca, porém, antes de 6 (seis) meses após o parto;

d) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos 6 (seis) meses, se esta for superior àqueles.

§ 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão ao auxílio-maternidade.

Art. 53. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das 22 (vinte e duas) horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II *Do trabalho rural do menor*

Art. 54. É vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim, o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 55. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É

licito, entretanto, ao menor de 18 (dezoito) anos, firmar releases relativos a salários e férias.

Art. 56. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de 21 (vinte e um) anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente, que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assanho-mes, ainda, o direito de pleitear o arastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejuízam consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 57. As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo concordar, o mais possível, com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 58. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sijam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV *Do contrato individual do trabalho*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 59. Contrato individual do trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 60. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, devendo a oposição conjugal ou paterna ser manifestada expressamente ao empregador e por este acatada.

Art. 61. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato oral, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

61
Art. 62. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 63. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuidos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 64. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de 6 (seis) meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração deste houver dependido de acontecimento nele consignado como término de relação contratual, ou de acontecimento de força maior, na forma do disposto nos arts. 80 e 81.

Art. 65. A falta de estipulações expressa, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 66. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implicita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração, ficando obrigado a promovê-la no prazo de 1 (um) ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Art. 67. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança.

Art. 68. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1º. Não estão compreendidos na proibição deste artigo:

a) o empregado que exerce cargo de confiança;

b) aquele cujo contrato tenha como condição, implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2º. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 69. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 70. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 71. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empregada.

Art. 72. O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao seu vício, desde que a ele se apresente dentro de 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

§ 1º. Quando se tratar de trabalhador agrícola a提炼 de família o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA) pagará à família de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional enquanto o trabalhador estiver cumprindo a obrigação militar.

§ 2º. O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 73. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por 3 (três) dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante de registro na sua carteira profissional;

b) por 1 (um) dia, no caso de nascimento de filho, e por mais 1 (um) no curso dos primeiros 15 (quinze) dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 74. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, ~~salvando~~, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 76 e 77.

§ 2º. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo desse benefício.

facultado. —

Art. 75. Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, sómente poderão ser aplicadas penalidades de ín-do disciplinar, financeira ou econômica, previstas em lei, ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência do serviço, caso em que caberá apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por 3 (três), 5 (cinco) e 10 (dez) dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 83, sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 76. Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja êle dado motivo para a cassação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que dêste tenha percebido.

Art. 77. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado se á de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a 6 (seis) meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de 1 (um) ano de serviço.

§ 1º. O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado na realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 78. No contrato que tenha término estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 79. Ressalvado o disposto nos artigos 52, § 1º, e 58 e seu parágrafo único, desta lei, havendo término estipulado, o trabalhador rural não se poderá desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que de fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder aquela a que teria direito o trabalhador rural em idênticas condições.

§ 2º Ao contrato por prazo determinado, que contiver cláusula asseguradora do direito recíproco de rescisão

antes de expirado o término do ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 80. É lícito ao empregador rescindir os contratos de seus trabalhadores rurais, pagas as indenizações devidas, quando ocorram fenômenos climáticos, com caráter de calamidade pública, que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou frustem, por tempo indeterminado, o prosseguimento das atividades específicas.

Art. 81. O trabalhador rural dispensando na forma do art. 29 terá preferência para readmissão, com os direitos e vantagens anteriormente adquiridos, quando restabelecida a exploração normal da propriedade.

Art. 82. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juízo competente, quando não haja acordo naquela instância, a parte inconveniente, sob pena de ser condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 83. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desidízia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprêgo;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar.

§ 1º Nos contratos por prazo determinado, é também justa causa, para a rescisão, a incompetência alegada e comprovada até 6 (seis) meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante o ano.

Art. 84. O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) lhe sejam exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) corra perigo manifesto de mal considerável;
- c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;

prazo 1

d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;

e) o ofenda fisicamente o empregador ou seus prepostos, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

f) lhe reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.

Art. 85. A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu proposto, por mais de 30 (trinta) dias importa rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 86. Em caso de paralização do trabalho, resultante de ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou de lei ou resolução oficial que impossibilite a continuação da atividade, será devida a indenização, pelo Governo responsável.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito d'este artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralização do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º Se a parte interessada instruir com documento hábil a sua defesa, fundamentada no disposto neste artigo, o juiz competente ouvirá a parte contrária no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Verificado qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

CAPÍTULO III

Do aviso prévio

Art. 87. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de 8 (oito) dias, se o pagamento for feito por semana ou tempo inferior; de 30 (trinta) dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos ante-

riores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

Art. 88. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 89. Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efectiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1º Se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu término, a outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2º Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 90. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 91. O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pelo lei como justas causas para a rescisão do contrato, perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPÍTULO IV

Da estabilidade

Art. 92. O trabalhador rural, que conte mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior (arts. 89 e 97, devidamente comprovadas).

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 93. Constitui falta grave qualquer das discriminadas no art. 82, cuja repetição representa série violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 94. O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso d'este artigo, perdurará até a decisão final do processo; mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a reademiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural em estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo, pagando em dóbro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

Art. 95. O pedido de rescisão arredade do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável, sómente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 96. Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

180 Art. 97. Entende-se de força maior, além dos previstos no art. 30, o evento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja sido concorrido, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente, ou não seja suscetível de afeitar, a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 98. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização que será:

76 e 77/ a) a prevista nos artigos 77 e 78 se ele for estável;

b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão de contrato sem justa causa, se ele não tiver direito à estabilidade;

c) metade da estipulada no art. 78, se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 99. Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado àqueles e a estes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Do contrato Coletivo de trabalho rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 100. Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º. O contrato coletivo entrará em vigor 10 (dez) dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2º. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembleia geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º. O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 101. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em 3 (três) vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30

(trinta) dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para homologação, registro e arquivamento.

Art. 102. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados, dentro de 7 (sete) dias, contados da data em que forem eles assinados.

Art. 103. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenientes.

§ 1º — Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de homologado o ato e durante a sua vigência, vedar que a medida seja aconselhada pelo interesse público:

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) — estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2º — O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas para estas vigorará pelo prazo nela estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 104. Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente, as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

a) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade dos salários;

h) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídos outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre os convenientes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 105. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de 2 (dois) anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

§ 2º. Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 106. O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas esti-

puladas para a celebração do contrato coletivo, ficando, igualmente, condicionadas à homologação da autoridade competente.

coletivo — Art. 107. A vigência do contrato coletivo pode ser suspensa temporária ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convencionantes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente, para dele conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 108. Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de 15 (quinze) dias.

§ 3º Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Da imposição da multa cabrá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início da vigência destes, para promover, livres da multa prevista no § 1º, a introdução, naquelas, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 109. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 110. Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o *Conselho Arbitral*, ao qual será submetida a divergência, preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Associação Sindical das Classes Rurais

associação — Art. 111. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores exerçam atividades ou profissão rural.

§ 1º Em cada município só poderá haver um sindicato de empregadores rurais e um de trabalhadores rurais.

Art. 112. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

- representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;
- celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;
- eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;
- colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;
- impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 113. São deveres dos sindicatos:

- colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- manter serviços de assistência para seus associados;
- promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- promover a criação de cooperativas para as classes representadas;
- fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais.

Art. 114. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- reunião de, pelo menos, 1/10 (um décimo) dos que integram a respectiva classe, no município de sua base territorial;
- mandato da diretoria não excedente de 3 (três) anos;
- exercício do cargo de presidente por brasileiro nato e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

- a denominação e a sede da entidade;
- as atividades representadas;
- a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem estar dos associados e do interesse nacional;
- as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;
- o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;
- as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 115. São condições para o funcionamento do sindicato:

- proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato

ou por entidade sindical de grau superior;
c) gratuitade do exercício dos cargos eletivos;
d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 112, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 116. Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 117. A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova do cumprimento das exigências estabelecidas no art. 114 e seu parágrafo único.

§ 1º A prova referente a exigência da letra a do art. 114 se fará pela exibição, à autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na sede da entidade ou na da representação local do Ministério, do livro de registro de associados, tomando-se por base o resultado oficial do último recenseamento geral do país, particularmente no tocante à população discriminada por profissão e por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A prova referente às exigências das letras b e c do art. 114, e d do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de 3 (três) cópias autenticadas dos estatutos do sindicato e de 3 (três) certidões ou cópias autenticadas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 118. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 111 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 113, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da administração do sindicato

Art. 119. A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia-Geral.

§ 1º A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com

poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 120. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando e a tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O *quorum* para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse *quorum* em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3º A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente na data do término do mandato expirante não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência So-

relativa H
te a - E H

112 H

1/20

cial declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses.

do sindicato cu no desempenho de representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 121. É vedada a ~~participação~~ física ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Art. 121. É vedada a ~~participação~~ física ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exercem cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 122. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, *afterendum* da Assembleia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 115.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetoado o direito de associação em sindicato.

Art. 123. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

CAPÍTULO IV

Das eleições sindicais

Art. 124. São condições para o exercício do direito de voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no quadro social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 125. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial

do sindicato cu no desempenho de representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo sómente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação desde que do edital respectivo, conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e

Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o

requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 127. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleito al ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições, não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 (quinze) dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro do Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 128. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º. Os sindicatos, quando em número inferir a 5 (cinco), preferencialmente representando atividades agro-pecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizarem-se em Federação.

§ 2º. A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos, 3 (três) federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3º. A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º. O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretorias, deviamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 114, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º. O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente do Conselho de Ministros, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 129. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhe couberem do imposto sindical.

Art. 130. As rendas dos sindicatos, federações e a confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

§ 1º A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembleia geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 131. Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VII

Do Impôsto Sindical

Art. 132. É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Impôsto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 133. O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, fruste ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência fôr por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que ele se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 134. A pena de cessação da carta de reconhecimento poderá ser imposta pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social à entidade sindical de primeiro grau que:

- a) deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;
- b) criar obstáculos reiterados à execução da política econômica adotada pelo Governo;

Parágrafo único. Da cassação da carta de reconhecimento, fundada na letra "b" deste artigo, cabe recurso ao Presidente da República, que poderá revogar, de plano, o ato.

Art. 135. A cassação do reconhecimento de associação sindical de grau superior só poderá ser decretada pelo Presidente do Conselho de Ministros, nos mesmos casos do artigo anterior e mediante prévia intervenção na entidade, para apuração dos fatos que possam determiná-la, asegurada aos acusados ampla defesa.

Art. 136. Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 137. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 3º, do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subsequentes.

Art. 138. As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 139. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não

poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais, sem licença prévia do Congresso Nacional, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periódicamente envie delegação de observadores.

Art. 140. As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembleia geral, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, contra entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único — As Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 100 desta lei.

Art. 141. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 142. As infrações acolhido nesta lei, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), paga em dobro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

b) suspensão de diretores por prazo até 30 (trinta) dias;

c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;

d) fechamento da entidade, por prazo até 6 (seis) meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 143. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b" pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 144. A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 145. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações pri-

vativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 146. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respetivamente atividades ou profissão, desde que satisfaga as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 147. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 148. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 149. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

TÍTULO VII

Dos dissídios e respectivo julgamento

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

Art. 150. É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de 1 (um) representante do Ministério Público, 2 (dois) da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e 2 (dois) da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais locais.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 151. Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acordado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2º Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 152. São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta Lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do processo de multas administrativas

CAPÍTULO I

Da fiscalização da autuação e da imposição de multas

Art. 153. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fisi cumprimento desta lei.

Art. 154. A ôda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, p. rêm de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no auto de infração. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 155. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierárquicamente superior no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 156. Das decisões que profiriem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquela decisão as autoridades prolatas as recorrer "ex-officio" para o Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX

Das serviços sociais

CAPÍTULO I

Do órgão previdenciário e assistencial

Art. 157. É criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), competindo ao Poder Executivo regulamentar sua organização e estrutura dentro dos moldes e preceitos da Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 1º Enquanto não estiver regulamentado o disposto neste artigo, caberá ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) arrecadar as contribuições devidas ao IPAGRA e dar execução às atribuições que lhe são cometidas nesta lei.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ~~assentários~~ à parte, a receita arrecadada e as despesas efetuadas.

Art. 158. O IPAGRA poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para realização de seus objetivos, mediante a aprovação do órgão colegiado dirigente, através de suas representações estaduais ou municipais.

Parágrafo único. As propriedades que já possuem ambulatórios ou hospitais funcionando em suas áreas e passando assistência médica gratuita aos trabalhadores agrícolas beneficiados por esta lei, serão objeto de convênio especial com o IPAGRA para que este assuma, a partir da data do instrumento que fôr celebrado, a manutenção dos respectivos serviços.

CAPÍTULO II

Do fundo de seguros

Art. 159. Caberá ao IPAGRA arrecadar, para custeio de seus serviços, contribuição correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor das faturas ou notas de compra referentes à produção das atividades previstas no artigo 2º desta lei, cumprindo à União contribuir, anualmente, com igual importância.

§ 1º A receita do IPAGRA terá a seguinte destinação:

a) até 40% (quarenta por cento) da arrecadação prevista poderão ser dispendidos com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos;

b) pelo menos 30% (trinta por cento) serão destinados a serviços de ordem assistencial;

c) 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação prevista constituirão o Fundo de Aposentadoria e Pensões;

d) 5% (cinco por cento) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza, de caráter imprevisto e inadiável, inclusive contratação de técnicos especializados para complementação do programa previsto na alínea "b", deste parágrafo.

§ 2º Entre outros, os serviços a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, objetivarão preferencialmente, a realização das seguintes modalidades de assistência:

a) assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis, que também prestarão sempre que possível, assistência odontológica e medicamentosa de urgência, nos próprios locais de trabalho.

b) construção de pequenos hospitais no ~~interior~~ das zonas de produção, para a cirurgia de urgência e pequena cirurgia;

c) assistência social, por equipes itinerantes de educadoras sociais;

d) assistência técnica, através de grupos voluntários de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

§ 3º Mediante convênio com os Governos Estaduais, a contribuição de que trata este artigo será recolhida no valor do pagamento do imposto de vendas e consignações nas respectivas coletas, que a deposita em conta do IPAGRA, no Banco do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 160. O Fundo de Seguros constituirá a reserva técnica financeira da Carteira de Seguros do IPAGRA, para proporcionar aos trabalhadores rurais, dentre outras que poderá adotar, con-

escrituraria

forme o aconselhem as necessidades, as seguintes modalidades prioritárias:

- a) seguro de acidentes do trabalho;
- b) seguro-enfermidade;
- c) seguro-maé nidade;
- d) seguro-educação.

Parágrafo único. Nunca menos de 60% (sessenta por canto) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

Art. 161. Toda a arrecadação que, a qualquer título, o IPAGRA efetue, será depositada nas agências do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 1º Das receitas do IPAGRA 70% (setenta por cento) pelo menos, serão retidos na própria repartição arrecadadora municipal para a aplicação na área de que provier a arrecadação; 20% (vinte por cento) serão remetidos à administração do IPAGRA no âmbito Estadual e 10% (dez por cento) serão encaminhados à administração central, para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas editar no Instituto, à ordem das respectivas direções regionais, através de remessa feita por intermédio do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais.

§ 2º Onde não houver agência do Banco do Brasil ou das Caixas Econômicas Federais, os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais ou dos bancos particulares, prioradamente nos bancos locais ou regionais, mediante aprovação do Conselho Diretor do Instituto que tenha jurisdição sobre as repartições arrecadadoras.

§ 3º Não havendo na jurisdição da repartição arrecadadora estabelecimento de crédito, os depósitos, respeitado o disposto no parágrafo anterior, serão feitos em estabelecimentos com sede na jurisdição da repartição arrecadadora do Instituto que apresentar maiores facilidades de comunicação e transporte.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 162. Todo trabalhador rural será obrigatoriamente segurado contra acidentes do trabalho, na Carteira de Seguros do Instituto de Previdência e Assistência do Trabalhador Rural.

Art. 163. Facultativamente, poderão contribuir para o IPAGRA, com direito a todos os benefícios por ele prestados, os parceiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como os proprietários rurais.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 164. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus a prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 165. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 164 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exceto os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do art. 164, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 166. O IPAGRA prestará aos segurados rurais, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) assistência a maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) a assistência por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;
- g) assistência dispensarial de urgência;
- h) auxílio-funeral;
- i) outros previstos em lei.

§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Art. 167. Os benefícios concedidos ao segurado rural ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IPAGRA, aos descontos autorizados por lei ou devidas da obrigação de prestar alimentos, reconhecidas judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto, ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, bem como a constituição de qualquer ônus, e a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IPAGRA que poderá negá-la quando julgar conveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. Em caso de morte do segurado as importâncias a ele devidas serão pagas aos seus dependentes, na falta destes revertendo ao Fundo de Seguros do IPAGRA.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação

Art. 183. Este Estatuto entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começaram a correr da data da vigência deste, quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1962

AURO MOURA ANDRADE

GILBERTO MARINHO

GUIDO MONDIN

A Presidência acaba de verificar a existência de erro na redação final aprovada em 12.9.62 do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

No art. 177 se lê:

"... os empregados rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão..."

É ~~ven~~^{haja} a seguir, uma série de vantagens e facilidades ~~na~~ obtenção de financiamentos ~~do~~ obras de caráter social e educativo, ~~de~~ importação de bens de produção para incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras, etc..

É evidente que esses benefícios só podem aplicar-se aos empregados.

Todavia, no texto saiu "empregados".

A Presidência dá conhecimento do ocorrido ao Plenário.

Tratando-se de erro manifesto, se não houver pronunciamento em contrário, será feita a correção, em ofício à Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 318, letra g, do Regimento Interno.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLP 94/61
Folhas: 344 - engonealhe

653

Em 18 de outubro de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, tomando conhecimento de incorreção existente no art. 177 do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, deliberou fôsse feita a devida retificação.

2. No texto do referido artigo saiu "empregados" em vez de "empregadores".

3. Rogo, pois, se digne Vossa Excelência de dar ciência do ocorrido à Câmara dos Deputados, para os fins convenientes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

SENADOR NOVAES FILHO
1.º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MIB/.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 345 - CRGone, alus

PLC 94/61

Junta-se ao processo.

Jan 18.3.63

Orbeto Alves

Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —

7.3.63



Brasília, 20 de fevereiro de 1963

Nº 00168

Comunica remessa do Projeto de Lei
Nº 1.837-H, de 1960, que dispõe sobre
o Estatuto do Trabalhador Rural, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.837-H, de 1960, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Orbeto Alves
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador
Primeiro Secretário do Senado Federal.

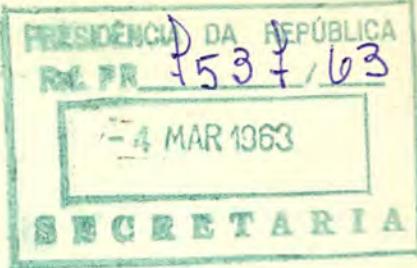
SENADO FEDERAL

Diretoria de Protocolo

PLC-94/61

Folhas: 346 - engonealves

A Comissão Olista
2011-03-18. 1963.



Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —
Mensagem nº
51, de 1963
11-3-63

Em 2 de Março de 1963

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

EVANDRO LINS E SILVA

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Senador RUI PALMEIRA

Primeiro Secretário do Senado Federal

Ref. PR 7 537-63

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL 94/61

Folhas: 347 - Crgonalles



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nº 38/63

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, §1º, e 87, I, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1 837-H/60 (no Senado, nº 94/61), que dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural".

Inicialmente quero observar que é com prazer que sanciono a lei no seu conjunto, porque reconheço a necessidade do amparo ao trabalhador rural. Entretanto saliento que o referido diploma atribui encargos ao Poder Executivo, sem aparelhá-lo para o seu cumprimento integral. Por essas razões, reservo-me o direito de enviar, oportunamente, ao Congresso Nacional mensagem solicitando recursos indispensáveis à complementação do mencionado Estatuto.

Assim, por exemplo, cumpre reestruturar o Ministério do Trabalho e Previdência Social e ampliar o Instituto encarregado de assistir ao trabalhador rural.

Além disso, contém disposições que não correspondem à realidade brasileira, como é o caso da obrigatoriedade de possuir e manter em funcionamento escola primária sómente naquelas propriedades que possuam mais de cinqüenta famílias (art. 61). Ora, essa condição só muito raramente ocorre no interior do Brasil.

Observa-se, ainda, que grande parte do Diploma foi inspirado na Consolidação das Leis do Trabalho, transcrevendo muitos de seus artigos, dentre os quais alguns já superados pelos fatos sociais e outros de controvertidas interpretações mesmo entre os membros do Poder Judiciário.

O voto pretende apenas obviar certos inconvenientes

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 348 - ICR/ouçalur

que foram notados, preservando-se o objetivo e a substância da lei ora parcialmente sancionada.

Incide sobre dispositivos e expressões do Projeto que julgo contrários aos interesses nacionais, conforme razões a seguir expostas:

X No Art. 3º, § 2º - "constituindo grupo agro-pecuário integrado"

RAZÃO: Difícil é definir, em cada caso, a responsabilidade solidária, pela indeterminação do conceito de "grupo agro-pecuário integrado", o que enséja a possibilidade de escaparem ao regime da lei empresas que a ela deveriam estar subordindas. Além disso, as palavras vetadas parecem endereçar o dispositivo, exclusivamente, aos grupos agro-pecuários, quando a lei abrange também a indústria rural e as atividades agrícolas e pastoris em sua generalidade.

No Art. 26, § 3º - "sem culpa manifesta do trabalhador rural"

RAZÃO: A compensação das horas extraordinárias de trabalho constitui um direito adquirido do trabalhador, qualquer que seja o motivo da interrupção do contrato. O empregador já se terá beneficiado com o término dos serviços, referido no caput do Art. 26.

No Art. 27, Parágrafo único - "exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 36, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados".

RAZÃO: Não parece conveniente determinar-se a realização de trabalho noturno não remunerado, mesmo com as restrições do art. 36 que, pelos seus termos amplos, enséja interpretações desvirtuadoras. Nos casos excepcionais em que a prestação de socorro é mais do que um dever puramente moral de solidariedade humana, ela se torna exigível pela legislação vigente, inclusive sob a tutela da sanção penal. Refiro-me ao crime de omissão de socorro previsto no Código Penal.

No Art. 29, alínea b - "dentro dos recursos e usos da região"

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas 349 - *Argonautas*

RAZÃO: A parte vetada comprometeria o próprio dever de proporcionar alimentação sadia e suficiente. Covém ainda notar que se trata de alimentação paga pelo trabalhador, mediante desconto em seu salário.

No Art. 29, alínea d - integralmente.

RAZÃO: Manter esta alínea significa institucionalizar o sistema do "vale" e do "barracão". O fornecimento de gêneros de primeira necessidade ou de medicamentos deve ficar a cargo de serviços assistenciais ou de cooperativas, cujo desenvolvimento tem sido objeto de várias proposições legislativas. A regulamentação desta lei terá em vista a diversidade de condições locais, com relação ao assunto, atendidas as possibilidades de execução.

No Art. 29, § 2º - integralmente.

RAZÃO: É consequência do voto apôsto à alínea d deste artigo.

No Art. 36 - "exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos citados"

RAZÃO: É idêntica à invocada no voto apôsto ao parágrafo único do art. 27.

No Art. 37 - integralmente.

RAZÃO: Para efeito de indenização devem integrar o salário o pagamento em dinheiro e as demais parcelas descontadas (art. 29), alíneas a e b), inclusive aluguel de casa de residência do empregado. A manutenção do artigo importaria em indenizar por valor inferior ao do salário efetivamente pago, pois não menciona a parceria da alínea a do art. 29.

No Art. 39 - "culpa ou"

RAZÃO: A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em relação ao trabalhador urbano, hipótese idêntica, excluindo o dano culposo (art. 462, parágrafo único). É injusto que esta extensão se aplique exclusivamente ao trabalhador rural.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 350 - C.R. Gonçalves

No Art. 53 - integralmente.

RAZÃO: A mulher casada não necessita de permissão do marido para aceitar contratos de trabalho, nos termos da recente Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que altera várias disposições do Código Civil.

No Art. 63, Parágrafo único - integralmente.

RAZÃO: Em relação à mulher casada, a razão é aquela mesma que justificou o veto aposto ao art. 53, salientando-se que, de acordo com a Lei nº 4.121/62, não pode haver oposição conjugal para a livre escolha e exercício de profissão ou emprego.

Quanto ao menor, a restrição imposta no citado parágrafo é incompatível com a legislação trabalhista vigente, que, retratando os progressos sociais, lhe é muito mais favorável.

No Art. 64 - integralmente.

RAZÃO: Os termos do artigo, idênticos aos do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho criam confusão já constatada quanto à legislação vigente. Não há motivo para reiterá-los, uma vez que pode ser aplicada subsidiariamente, quando necessário, a Consolidação das Leis do Trabalho, com a interpretação que lhe tem dado a jurisprudência.

No Art. 75, § 1º - integralmente.

RAZÃO: Em relação ao trabalhador urbano, não está previsto o pagamento referido no parágrafo vetado - que redonda em desigualdade condenável. Não fica a família desprotegida, porque tem sido adotado o critério de isentar o seu arrimo de obrigação militar.

Nos Arts. 82, e seus parágrafos, 83 e 84 - integralmente.

RAZÃO: Os dispositivos citados criam ônus com que não poderá arcar o órgão previdenciário, dada a reiteração da ocorrência de fenômenos climáticos em diversas regiões do território nacional. Julgou-se mais conveniente afastar, por enquanto, as inovações, deixando a matéria regulada pela legislação subsidiária vigente, no que fôr aplicável.

No Art. 87, alínea e - integralmente.

RAZÃO: A redação defeituosa da alínea impõe o seu veto,

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 351 - Cor. Gonçalves

pois ao transcrever a disposição correspondente da Consolidação das Leis do Trabalho, houve, inadvertidamente, inversão do sentido. Poderá ser aplicada, subsidiariamente, a própria Consolidação.

No Art. 89 e seus parágrafos - integralmente.

RAZÃO: Análoga à que foi considerada em relação ao voto apôsto ao art. 64. A jurisprudência, interpretando a disposição em apreço, filiou a matéria às questões de força maior, isentando os governos da obrigação de indenizar, na hipótese de paralização do trabalho, para a qual tenha concorrido o empregador, voluntária ou culposamente. Vetoado o preceito, não haverá prejuízo, porquanto será aplicável a redação vigente da Consolidação das Leis do Trabalho, que não há motivo para reiterar.

No Art. 117, alínea a - integralmente.

RAZÃO: Não há condições que permitam a comprovação do exigido, o que viria criar um óbice fundamental à constituição dos sindicatos rurais. A questão poderá ser resolvida por dispositivo regulamentar, fixando o número mínimo de associados que deverão compor os sindicatos.

No Art. 117, alínea c - "nato"

RAZÃO: A exigência de ser brasileiro nato, referida na Consolidação das Leis do Trabalho e reproduzida nesta alínea, foi superada pelo dispositivo constitucional, que concede o direito a todos os brasileiros. Atualmente, nos próprios sindicatos urbanos a restrição já não vigora.

No Art. 120, § 1º - integralmente.

RAZÃO: Idêntica à que justificou o voto apôsto ao art. 117, alínea a.

No Art. 138 - "e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subsequentes".

RAZÃO: O Decreto-Lei 869/38, mencionado na disposição correspondente da Consolidação das Leis do Trabalho, foi revogado pela Lei nº 1 521, de 26 de dezembro de 1951, e não há motivo para

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 352 - Organealor

para reprimir-lo. Com o veto à parte final do artigo, a matéria é normalmente remetida às disposições vigentes sobre crimes contra a economia popular - notadamente o art. 3º, inciso IX, da referida Lei nº 1 521/51.

No Art. 140 - "sem licença prévia do Congresso Nacional"

RAZÃO: A fiscalização das entidades sindicais e de seus atos é atribuição do Executivo, na órbita de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social. A expressão vetada, além da inconveniência de alongar o procedimento respectivo, cria um óbice ao funcionamento harmônico e independente dos Poderes.

No Art. 143 - "ao disposto nesta lei"

RAZÃO: A extensão a toda a lei dá a entender que as penalidades se aplicam a qualquer infração nela prevista e não apenas, como se desejava, às infrações relativas à matéria regulada no Título VI.

No Art. 164 - alínea g - integralmente.

RAZÃO: Além de supérfluo, por se referir a serviços previstos em lei, a alínea poderá ocasionar divergências, atritos e dúvidas bem graves, sobre a concessão de benefícios.

No Art. 176 - integralmente.

RAZÃO: O prazo de três anos constitui dilação excessiva, que impedirá a pronta execução das disposições do estatuto. Estando a matéria de instalações de serviços sujeita a regulamentação, nesta se poderá fixar os prazos convenientes.

No Art. 177 - alíneas d e e - integralmente.

RAZÃO: As isenções tributárias constantes das alíneas vetadas abrem exceção perigosa na política atualmente em desenvolvimento, quanto à incidência e arrecadação de tributos, instituindo privilégios e ensejando manobras fraudulentas. As isenções de imposto de consumo têm sido solicitadas, em cada caso, ao Congresso Nacional. Quanto ao imposto sobre a renda, o contribuinte se beneficiará com as deduções que forem cabíveis, nos termos da legislação especial.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

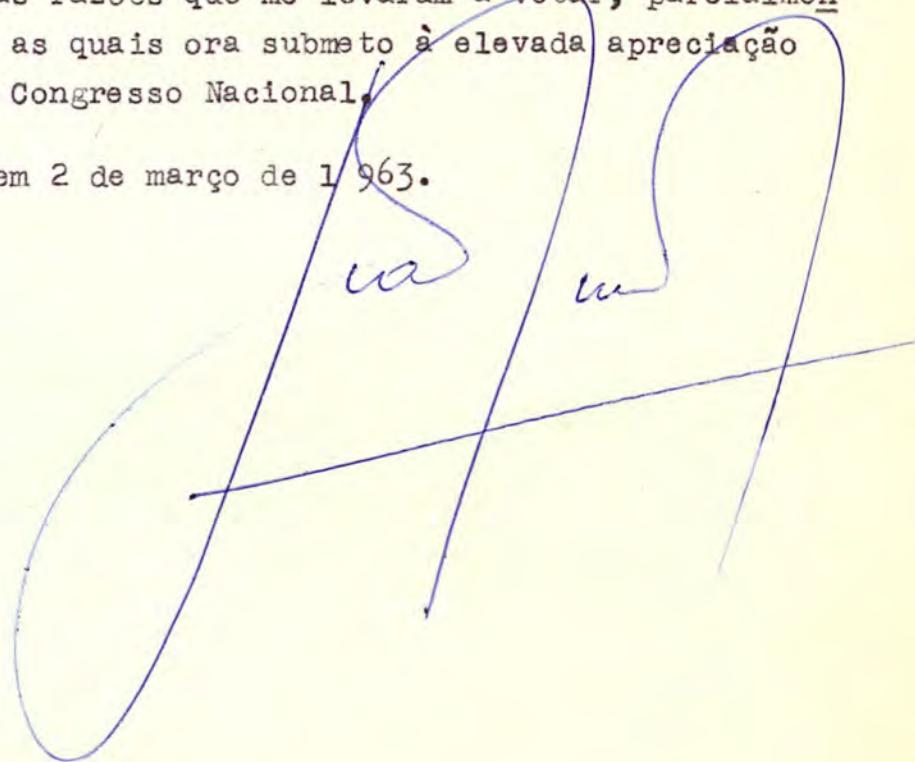
Folhas: 353 CRG/janeiro

No Art. 183, § 1º - "mas não consumadas"

RAZÃO: A alusão a relações de trabalho "não consumadas" poderia dar ensejo a dúvidas sobre a aplicabilidade do estatuto. Com o voto das palavras citadas, os dispositivos incidirão sobre as relações em curso ou as que forem surgindo no período de sua vigência, estando obviamente excluídas as extintas no momento em que entrar em vigor a lei nova. X

São estas as razões que me levaram a ~~vetar~~, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de março de 1963.



SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 354 - Organevalus

*Assinado nos dias
que se vultos naqueles
constarão de que o seu pagamento
em auge*

DISPÕE SÓBRE O "ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL".

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural.

Art. 1º — Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º — Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.

Art. 3º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo agropecuário integrado, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Do contrato de trabalho deverão constar:

- a espécie de trabalho a ser prestado;
- a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de empréstimo e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6º Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado permanente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7º Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando

ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8º Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades parastatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 9º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10. Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Meteorologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles, caberá multa de cinco mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao

i/
Leandro

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 355 - CRGonçalves

Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12. A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional, não podendo as indenizações ter por base remuneração inferior à inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14. A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou

repartição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadores de carteira profissional, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15. As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16. Tornando-se imprestável, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição for solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

Art. 17. Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18. A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19. Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de sessenta dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois desse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20. Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21. As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 duas testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23. Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dà ao notificado a condição de revel confessó sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará a autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o termo normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper, sem culpa manifesta do trabalhador rural, antes de completar o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as vinte horas de um dia e às quatro horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

Parágrafo único. Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 36, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados.

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário mínimo

Art. 28. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29. No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural, até o limite de 20% (vinte por cento do salário mínimo);

b) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente, dentro dos recursos e usos da região, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro;

d) adiantamentos em gêneros alimentícios e medicamentos fornecidos pelo empregador, os quais não poderão ser vendidos com acréscimo superior a 10% (dez por cento) sobre o custo, inclusive frete e carreto.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2º Fica o exclusivo critério do trabalhador rural suprir-se das mercadorias de que trata a alínea d.

Art. 30. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 31. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins da dedução nela prevista.

Art. 32. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

Art. 33. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 34. O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente a metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 35. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 36. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região, exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas, e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mai considerável, se equiparem aos citados.

Art. 37. Para efeito de indenização aíem do pagamento em dinheiro, integram o salário a alimentação e os gêneros alimentícios que o empregador, por força do contrato, forneça habitualmente ao empregado, como parte da remuneração deste.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judicial ou dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido culpa ou dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 40. Continuam aplicáveis às relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 41. Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV

Do repouso semanal remunerado

Art. 42. O trabalhador rural terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 43. Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

a) de vinte dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os doze meses sem ter tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) de quinze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias sem ter tido mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não nesse período;

c) de onze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias sem ter tido mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) de sete dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias, sem ter tido mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º É vedado descontar no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural, justificadas ou não.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos consecutivos de férias.

§ 3º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 44. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;

b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma deste artigo, será compensado por correspondente dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

Art. 45. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) permaneça em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;

b) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

c) receba auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 46. Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;

b) a ausência por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário da

classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra c do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea b do artigo anterior.

Art. 47. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º. Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2º do art. 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2º. Aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 48. A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1º. Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2º. A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º. Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustra ou impossibilite o direito de gozá-las.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do trabalho

Art. 49. As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todo os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

Seção I

Da moradia

Art. 50. O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 51. Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desempar a moradia, dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, sal-

vo as deteriorações naturais do uso regular.

Seção II

Da defesa da Saúde do Trabalhador

Art. 52. As normas a que se refere o artigo 44 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas, e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III

Das normas especiais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Do trabalho da mulher

Art. 53. A mulher casada é permitida aceitar contrato de trabalhador rural, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63 desta lei.

Art. 54. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, co-essas fundamentos, a admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher, ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;

b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;

c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;

a) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior àqueles.

§ 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o

empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial a gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

Art. 56. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II

Do trabalho rural do menor

Art. 57. É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 58. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 59. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente, que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou a moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 60. As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas, de modo a fazê-lo coincidir, o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 61. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV

Do contrato individual do trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 62. Contrato individual do trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre dezoito e vinte e um anos, devendo a oposição conjugal ou paterna ser manifestada expressamente ao empregador e por este acatada.

Art. 64. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato oral, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 65. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não altera de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 66. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 67. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

§ 1º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tacita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de seis meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração deste houver dependido de acontecimento nêle consignado como termo de relação contratual, ou de acontecimento de força maior, na forma do disposto nos arts. 82 e 84.

Art. 68. A falta de estipulações expressas, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 69. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes, iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador cabera a exploração, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Art. 70. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverte ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 71. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1º. Não estão compreendidos na proibição d'este artigo:

- a) o empregado que exerce cargo de confiança;
- b) aquêle cujo contrato tenha como condição, implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2º. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 72. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 73. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 74. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 75. O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que a ele se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1º. Quando se tratar de trabalhador agrícola arrimo de família o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pagará à família dele 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, enquanto o trabalhador estiver cumprindo a obrigação militar.

§ 2º. O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 76. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante de registro na sua carteira profissional;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 77. O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 79 e 80.

§ 2º. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequivoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo dêsse benefício.

Art. 78. Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, sómente poderão ser aplicadas penalidades de ín-do disciplinar, financeira ou econômica, previstas em lei, ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência do serviço, caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

i/

CAPÍTULO II

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 79. Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja sido dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que d'este tenha percebido.

Art. 80. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º. O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º. Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 3º. Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de duzentas e quarenta horas por mês.

§ 4º. Para os trabalhadores que contratam por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 81. No contrato que tenha termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o término do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 82. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a trinta dias determinando dispensa de trabalhadores, exonerará o empregador rural de qualquer indenização a ser devida.

§ 1º. Nos casos dêste artigo a indenização devida aos trabalhadores será paga pelo órgão previdenciário.

§ 2º. Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a (dez) e inferior a (trinta) dias, o empregador, durante esse período, pagará ao trabalhador apenas cinqüenta por cento do seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 3º. O presente artigo somente será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, até setenta e duas horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se referem o presente artigo (caput) e seu § 2º.

Art. 83. Comprovada a fraude, inclusive pela imediata admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dôbro o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário e comporá o salário normal do trabalhador, durante o período do seu afastamento.

Art. 84. O trabalhador rural dispensado na forma do art. 82, quando restabelecida a exploração normal da propriedade, terá preferência para readmissão com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridos e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência, em parcelas mensais correspondentes ao período compreendido pela indenização.

Art. 85. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juiz competente, quando não haja acordo naquela instância, a parte incontroversa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 86. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato comprovado de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;

e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;

f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;

g) abandono de emprego;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

i) prática constante de jogos de azar.

§ 1º. Nos contratos por prazo determinado, é também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2º. Caracteriza-se o abandono do empregado quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.

Art. 87. O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

a) sejam exigidos dele serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) corra perigo manifesto de mal considerável;

c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;

d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;

e) ofenda fisicamente o empregador ou seus prepostos, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.

Art. 88. A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º. O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º. Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 89. Em caso de paralisação do trabalho, resultante de ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou de lei ou resolução oficial que impossibilite a continuação da atividade, será devida a indenização, pelo Governo responsável.

§ 1º. Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito dêste artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de trinta dias, alegue o que entender, passando a figurar no processo como chamada à autorização.

§ 2º. Se a parte interessada instruir com documento hábil a sua defesa, fundamentada no disposto neste artigo, o juiz competente ouvirá a parte contrária no prazo de três dias.

CAPÍTULO III

Do aviso prévio

Art. 90. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de oito dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dâ ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º. Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º. Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo,

para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 92. Dado o aviso prévio, a rescisão tornar-se-á eficaz depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1º Se a parte notificante reconsiderar o ato antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2º Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 93. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo, sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 94. O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPÍTULO IV

Da estabilidade

Art. 95. O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior arts. 82 e 100, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 96. Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representa séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97. O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural estável ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo pagando em dôbro a indenização que he caberia pela rescisão do contrato.

Art. 98. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável, sómente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar as dissidências do contrato de trabalho.

Art. 99. Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente

ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 100. Entende-se de força maior além dos previstos no art. 82, evento inevitável em relação à vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja êle concorrido, direta ou indiretamente

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente ou não seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 101. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a êste quando despedido, uma indenização que será:

a) a prevista nos arts. 79 e 80 se êle fôr estável;

b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão do contrato sem justa causa, se êle não tiver direito à estabilidade;

c) metade da estipulada no art. 82, se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 102. Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado aqueles e a êstes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Do contrato coletivo de trabalho rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 103. Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º. O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2º. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembleia geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º. O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 104. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 105. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de maneira visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados, dentro de sete dias contados da data em que forem elas assinados.

Art. 106. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenentes.

§ 1º. Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interesse público:

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2º — O contrato coletivo torna-se obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas, para estas vigorara pelo prazo nela estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar, de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 107. Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a serem prestados e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente, as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade dos salários;

h) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único: Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes as normas para a solução pacífica de divergências entre os convenentes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 108. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

§ 2º. Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenentes, seguido o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109. O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110. A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporária ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º. Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenentes.

§ 2º. Havendo dissídio, será competente, para dêle conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 111. Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º. Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2º. Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização instaurada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3º. Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º. Da imposição da multa cabera recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias da intimação.

§ 5º. As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão encrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6º. Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início da vigência destes, para promover livres da multa prevista no § 1º, a introdução, naqueles, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 112. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 113. Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral ao qual será submetida a divergência, preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Associação Sindical das Classes Rurais

Art. 114. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

Art. 115. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;

b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;

e) impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 116. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência para os seus associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;

e) fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais.

Art. 117. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

a) reunião de, pelo menos, 1/10 (um décimo) dos que integram a respectiva classe, no município de sua base territorial;

b) mandato da diretoria não excedente de três anos;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da entidade;

b) as atividades representadas;

c) a afiliação da que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados e do interesse nacional;

d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição das dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 118. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprêgo remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poderá-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119. Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120. A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1º A prova referente a exigência da letra a do art. 117 far-se-á pela exibição à autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na sede da entidade ou na representação local do Ministério, do livro de registro de associados, tomando-se por base o resultado oficial do último recenseamento geral do país, particularmente no tocante à população discriminada por profissão e por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A prova relativa às exigências das letras b e c do art. 117, a a f do seu parágrafo único, será feita nela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três cópias autenticadas, certidões ou cópias autenticadas do teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 121. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da administração do sindicato

Art. 122. A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos entre os membros da entidade, pelo Conselho Fiscal.

§ 1º A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 123. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. *O quorum* para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse *quorum* em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia, em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3º A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realizada nova eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 124. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exercem cargos no sindicato, mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 125. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, *ad referendum* da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 126. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

CAPITULO IV Das eleições sindicais

Art. 127. São condições para o exercício do direito do voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

b) ser maior de dezoito anos;

c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 128. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 129. Nas seleções para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de elei-

tores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que o editorial respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 131. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º Os sindicatos, quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizarem-se em Federação.

§ 2º A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos três federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Minis-

tério do Trabalho e Previdência Social, na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionaria a base territorial outorgada.

§ 4º O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretórias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 117, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 132. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhes couberem do imposto sindical.

Art. 133. As rendas dos sindicatos, federações e confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembleia geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 134. Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sindical

Art. 135. É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 136. O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustra ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência fôr por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que ele se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes a condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 137. Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 138. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 3º, do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, e leis subsequentes.

Art. 139. As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 140. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais, sem licença prévia do Congresso Nacional, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto as quais mantenha representação permanente ou a elas periodicamente envie delegação de observadores.

Art. 141. As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembleia geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único — As Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 112 desta lei.

Art. 142. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturarem o funcionamento da entidade o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá neia intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 143. As infrações ao disposto nesta lei, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), paga em dobro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 3.000,00 (cinco mil cruzeiros);

b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;

d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 144. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b" pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena fôr da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 145. A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecidas na forma desta lei.

Art. 146. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 147. A toda empresa ou indivíduo que exerce respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho, ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 148. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 149. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato uma vez que tennam sido notificados por este, salvo quanto ao impôsto sindical, cujo desconto depende dessa formalidade.

Art. 150. As empresas sindicalizadas e assegurada preferencia, em igualdade de condições, nas concorrentes para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrentes para fornecimento as repartições federais, estaduais e municipais e as entidades paraestatais.

TÍTULO VII

Dos dissídios e respectivo julgamento

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

Art. 151. É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregados Rurais da comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 152. Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2º Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 153. São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do processo de multas administrativas

CAPÍTULO I

Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas

Art. 154. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 155. A tóda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no novo texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 156. De tóda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hie-

rárquicamente superior no prazo de dez dias.

Art. 157. Das decisões que profírem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquele deverão as autoridades prolatoras recorrer "ex officio" para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando fôr o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX

Dos serviços sociais

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que fôr utilizada.

§ 2º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 160. São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empregados, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cincuenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º — À contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do art. 162, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) demais previstos em lei.

§ 1º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165. Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166. A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 167. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 172. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 173. Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o I.A.P.I. e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

- a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 164;
- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;
- d) casos de perda de qualidade do segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;
- f) normas para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu § 1º.

Art. 174. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coerentes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

Art. 176. É estabelecido o prazo de três anos para que os empregadores rurais promovam a adaptação de suas instalações e serviços às exigências desta lei.

Art. 177. Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão:

a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta lei, independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entre-safra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição, no mercado interno, respectivamente de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

d) isenção do imposto de consumo na aquisição de bens a que se refere a alínea anterior;

e) dedução, pelo valor integral, no cálculo do imposto sobre a renda, das parcelas comprovadamente dispensadas com os investimentos feitos para atender ao disposto nas alíneas "a" e "c", deste artigo.

Art. 178. Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

c) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principal e precipuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

d) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;

f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e enfermeiros hospitalares e assistenciais, em benefício do trabalhador rural;

h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179. Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180. Não se aplicam as disposições desta lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182. Dentro de cento e vinte dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183. Este Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começam a correr da data da vigência deste, quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Relações 363 - Cognoscente

Câmara dos Deputados, em 20 de fevereiro de 1963

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Em 18 de março de 1963.

CN/4

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópias das mensagens pelas quais o Senhor Presidente da República dá conhecimento ao Congresso Nacional de vetos que opos a várias proposições legislativas.

2. A fim de conhecerem desses vetos esta Presidência deliberou convocar as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas que se realizarão nos dias 16, 18, 23, 25 de abril, 7, 9, 14, 16, 20, 22, 28 e 30 de maio do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com a discriminação abaixo:

16 de abril:

- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.806-A/62 na Câmara e nº 180/62, no Senado, que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.807-A/62 na Câmara e nº 179/62 no Senado, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências;
- voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.379-B/61 na Câmara e nº 134/62 no Senado, que dispõe sobre o funcionamento de novos cursos na Escola de Engenharia de Uberlândia e dá outras providências;

A Sua Excelência o Senhor Deputado Pascoal Ranieri
Presidente da Câmara dos Deputados.

/YSM.

~~SENADO FEDERAL~~
Diretoria do Expediente

PLC-94/61

Folhas: 264-~~CRGonzales~~

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.293-B/59 na Câmara e nº 34/62 no Senado, que cria o Condomínio Rural do Piauí e dá outras providências;

18 de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.540-B/62 na Câmara e nº 182/62 no Senado, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1963;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.662-B/60 na Câmara e nº 159/61 no Senado, que assegura aos tarefeiros da Fábrica de Calçados do Estabelecimento Central de Material de Intendência do Ministério da Guerra os benefícios da Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.799-B/62 na Câmara e nº 2/63 no Senado, que estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo e dá outras providências;

23 e 25 de abril:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.285-B/60 na Câmara e nº 185/62 no Senado, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal;

7 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.676/62 na Câmara e nº 163/62 no Senado, que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região as disposições das Leis ns. 3.780, de 12.7.1960 e 3.826, de 25 de novembro de 1960 e dá outras providências;

9 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.470-B/62 na Câmara e nº 4/63 no Senado, que altera o Anexo I da Lei nº 3780, de 12 de julho de 1960, na parte referente aos Operadores Postais e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.568-B/61 na Câmara e nº 120/62 no Senado, que transforma em unidades universitárias os cursos de Odontologia e de Farmácia da Universidade de Minas Gerais;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.011-B/60 na Câmara e nº 44/62 no Senado, que desincorpora do Patrimônio da União e devolve à plena propriedade da Sociedade Filarmônica "Lyra" o imóvel situado à rua S. Joaquim nº 239, na capital do Estado de São Paulo;

14 e 16 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.577-A/38 na Câmara e nº 16/63 no Senado, que reestrutura o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, transformando-o em autorquia;

20, 22, 28 e 30 de maio:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.837-B/60 na Câmara e nº 94/61 no Senado, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

3. Para as Comissões Mistas que os deverão relatar foram designados os Srs. Senadores a seguir mencionados:

1º veto (ao Projeto de Lei nº 4.806-A/62 na Câmara e nº 180/62 no Senado):

| | | |
|-----------------|---|------|
| Leite Neto | - | PSD, |
| Eurico Rezende | - | UDN, |
| Barros Carvalho | - | PTB; |

2º veto (ao Projeto de Lei nº 4.807-A/62 na Câmara e nº 179/62 no Senado):

| | | |
|-----------------|---|------|
| Walfredo Gurgel | - | PSD, |
| João Agripino | - | UDN, |
| Bezerra Neto | - | PTB; |

3º veto (ao Projeto de Lei nº 3.379-B/61 na Câmara e nº 134/62 no Senado):

| | | |
|------------------|---|--------------|
| José Guiomard | - | PSD, |
| Antônio Carlos | - | UDN, |
| Josaphat Marinho | - | Sem Legenda; |

4º veto (ao Projeto de Lei nº 1.293-B/59 na Câmara e nº 34/62 no Senado):

| | | |
|------------------|---|------|
| Eugenio Barros | - | PSD, |
| Lopes da Costa | - | UDN, |
| Aarão Steinbruch | - | MTR; |

5º veto (ao Projeto de Lei nº 4.540-B/62 na Câmara e nº 182/62 no Senado):

| | | |
|-------------------|---|------|
| Sigefredo Pacheco | - | PSD, |
| Adalberto Sena | - | PTB, |
| Lino de Matos | - | PTN; |

6º veto (ao Projeto de Lei nº 1.662-B/60 na Câmara e nº 159/61 no Senado):

| | | |
|------------------|---|------|
| Wilson Gonçalves | - | PSD, |
| Oscar Passos | - | PTB, |
| Raul Giuberti | - | PSP; |

7º veto (ao Projeto de Lei nº 3.799-B/62 na Câmara e nº 2/63 no Senado):

| | | |
|------------------|---|------|
| Victorino Freire | - | PSD, |
| Vivaldo Lima | - | PTB, |
| Aurélio Vianna | - | PSB; |

8º veto (ao Projeto de Lei nº 2.285-B/60 na Câmara e nº 183/62 no Senado):

| | | |
|----------------|---|------|
| José Feliciano | - | PSD, |
| José Cândido | - | UDN, |
| Nem de Sa | - | PL; |

9º veto (ao Projeto de Lei nº 4.676-A/62 na Câmara e nº 163/62 no Senado):

| | | |
|-------------------|---|------|
| Lobão da Silveira | - | PSD, |
| Daniel Krieger | - | UDN, |
| Julio Leite | - | PL; |

10º veto (ao Projeto de Lei nº 4.470-B/62 na Câmara e nº 4/63 no Senado):

| | | |
|--------------------|---|------|
| Atilio Fontana | - | PSD, |
| Dinarte Mariz | - | UDN, |
| Silvestre Péricles | - | PTB; |

SENADO FEDERAL
Diretoria do Regimento

PLC-94/61

Folhas: 366 - CR Gonzales

4.

11º veto (ao Projeto de Lei nº 2.568-B/61 na Câmara e nº 120/62 no Senado):

| | | |
|--------------------|---|------|
| Pedro Ludovico | - | PSD, |
| Adolpho Franco | - | UDN; |
| Vasconcelos Torres | - | PTB; |

12º veto (ao Projeto de Lei nº 2.011-B/60 na Câmara e nº 144/62 no Senado):

| | | |
|---------------------|---|--------------|
| Jefferson de Aguiar | - | PSD, |
| Artur Virgílio | - | PTB, |
| Heribaldo Vieira | - | Sem Legenda; |

13º veto (ao Projeto de Lei nº 4.577-A/58 na Câmara e nº 16/63 no Senado):

| | | |
|----------------|---|------|
| Ruy Carneiro | - | PSD, |
| Amaury Silva | - | PTB, |
| Arnon de Mello | - | PDC; |

14º veto (ao Projeto de Lei nº 1.837-H/60 na Câmara e nº 94/61 no Senado):

| | | |
|------------------|---|------|
| Gilberto Marinho | - | PSD, |
| Nelson Maculan | - | PTB, |
| Milton Campos | - | UDN. |

4. Rogo se digne Vossa Excelência de dar conhecimento dessa comunicação à Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC - 94/61
Folhas: 367. CRGoneatus

/YSM.

- DIRETORIA DAS COMISSÕES -

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA, incumbida de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República, ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-A/60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

1ª Reunião, realizada em 16 de maio de 1963.

As 17,30 horas, do dia dezesseis de maio de mil novecentos e sessenta e três, na Sala das Comissões, presentes os Srs. Senadores Gilberto Marinho, Nelson Maculan e Milton Campos, e os Srs. Deputados Tarso Dutra, Paiva Muniz e Alde Sampaio, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República, ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-A/60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Em obediência ao preceito Regimental assume a presidência o Sr. Senador Milton Campos que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escrutinador o Sr. Deputado Paiva Muniz.

Concluída a votação apura-se o seguinte resultado:

- PARA PRESIDENTE:

Senador Milton Campos 5 votos
Senador Nelson Maculan 1 voto

- PARA VICE-PRESIDENTE:

Senador Gilberto Marinho 5 votos
Deputado Paiva Muniz 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Senador Nelson Maculan Relator da matéria precipua à Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Eurico Jacy Auler, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PL e 94/61

Folhas: 368 - CRGonealve

- DIRETORIA DAS COMISSÕES -

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA, incumbida de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-A/60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

2ª Reunião, realizada em 17 de maio de 1963.

As 17,30 horas, do dia dezessete de maio de mil nove centos e sessenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Milton Campos, Presidente, presentes os Srs. Senadores Nelson Maculano e Gilberto Marinho, e os Srs. Deputados Paiva Muniz, Tarso Dutra e Alde Sampaio, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-A/60 na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Nelson Maculano que, na qualidade de Relator tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas Casa do Congresso Nacional, bem como as razões nas quais se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apôr seu Veto parcial ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Eurico Jacy Auler, Secretário, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Presidente

PLC 94/61

Folhas: 369 - RG Gencaches



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO

~~EX-PARECER~~

N.º 14, DE 1963

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de apreciar o
veto parcial do Sr. Presidente da Repú-
blica ao Projeto de Lei da Câmara nº
1.937-D/1960 (nº 94, de 1961, no Senado) ,
que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador
Rural, e dá outras providências.

NELSON MACULAN
RELATOR: Senador *FERNANDO FERRARI*

No uso da atribuição que lhe conferem os arts. 70,
§ 1º, e 87, I, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da Repú-
blica apôs veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.937 - D /
1960 (nº 94, de 1961, no Senado), que dispõe sobre o Estatuto do
Trabalhador Rural, e dá outras providências.

ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

O projeto, apresentado na Câmara dos Deputados pelo
deputado Fernando Ferrari, foi assim justificado:

"Com a interiorização da capital começa uma nova era
sócio-política para o Brasil. O preenchimento dos espaços vazios ,
a fuga do litoral para o Oeste, que se vão concretizar constituem
o fato sociológico mais importante dêste século para a vida nacio-
nal.

Agora que os comandos políticos também se interiori-
zam e passarão a sentir mais de perto o cheiro da terra e a ouvir
com mais frequência o clamor dos angustiados campesinos, penso ter
chegado a hora de integrar na comunidade política e social do País
as populações rurais.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP. 94/61

Folhas: 370 - CRGonalves

Brasília será apenas um esqueleto levantado no Planalto se não a sustentarmos com a estrutura da reforma agrária imediata, que deve ser processada através do amparo efetivo ao homem do campo, dando-lhe condições de sobreviver e de prosperar.

Convido o Congresso, oxigenado pelos ventos de Brasília, a meditar sobre este projeto que ora entrego a sua clarividência. Não é esta uma proposição nova: constitui apenas a soma de esforços consecutivos que venho realizando em anos e anos de atividade parlamentar. Este projeto é a síntese de outros que já submeti à apreciação desta Casa. Traz ele alguns aspectos novos, principalmente aquêle que atribui o seguro social ao rurícola, independentemente de sua contribuição ao fundo previdenciário. Por que faço isto? Porque sustento que a lavoura e a pecuária deste País, que contribuem com mais de 80% das divisas que acionam a coletividade brasileira, não devem pagar nada para obter o seu seguro social. O amparo social ao homem do campo, seja assalariado, seja pequeno proprietário, deve ser dado através do Orçamento, como uma contribuição direta do Estado a esses anônimos e grandiosos construtores do alicerce econômico da Nação.

De outro lado, a atribuição da administração do Fundo a funcionários dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura e a maior garantia de que não se virão criar novos ônus para o sistema previdenciário estabelecido e também de que o Fundo social não será nem um cabide de empregos nem se constituirá num covil de ganhos siosos políticos a dilapidarem a estrutura do seguro social, como infelizmente vem ocorrendo em certos setores do campo previdenciário.

2. Jefferson atribuía à liberdade um sentido eminentemente rural. Para o patriarca da formação jurídico-política da grande Nação americana a terra lavrada ou pastoreada, habitada pelo ho-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 99/61

Folhas 371 - CR Jonealves

mem, senhor da campina, refletia-se por inteiro no estatuto organizador do Estado. A liberdade do campo com sua fôrça telurica, deveria estar presente em qualquer estruturação de quaisquer regimes ditos democráticos.

Esta ligação da terra e do seu homem as instituições não é, todavia fato novo ou destacado na história dos povos. É quase constante histórica. A vida brasileira, tão marcada pelas mutações políticas e pelas estruturas de ciclos revolucionários que se abrem e se completam na passagem dos dias, traz em suas instituições o sêlo de igual influência.

Oliveira Viana - "Populações Meridionais do Brasil" mostrou de maneira admirável a influência da vida rural no fato político. E mais, o uso quase exclusivo de ponderaveis parcelas da máquina estatal pelo senhor de terras. O proprietário de terras no Brasil, em todo o ciclo de nossa formação, e mesmo nos dias atuais do desenvolvimento industrial, tem sido um influenciador de governos, um fazedor de leis ou um orientador de condutas oficiais. O chefe político, anteriormente à fase industrial que nos envolve, no litoral ou nos campos do Sul, era o senhor de glebas. Nos Estados meridionais, sobremodo no Rio Grande do Sul, das campinas, esta comunhão do proprietário de terras com os negócios do Estado se apresenta de maneira impar. Até há pouco, 1950, o homem da campina, da grande propriedade, dominava ali o processo político. Os homens da campina, do pastoreio, eram os mesmos dos conselhos palacianos.

Se é exato, todavia, que o horizonte libertário e largo, do pampa era sempre transscrito nas ordenações jurídicas ou políticas que marcam sua formação, não é menos certo, também, que o ambiente probo e simples da "fazenda" se fazia presente na máquina pública, praticamente possuída por uma espécie de heredi-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL 99/61

Folhas: 372 - Reformata

tamedade, não de clãs mas de corporações políticas.

Mesmo quando se modificou o tradicional processo de dominação política no Sul, pelos homens do campo ou egresos da campanha - que cederam seu lugar aos líderes da colônia caracterizada pela pequena propriedade - não se desvinculou a gleba do aente político.

Olhemos, de outra parte, o processo norte-nordestino do Brasil. Igual realidade se repete: quer seja o cacaueiro, o grande senhor de canaviais ou de engenhos, ou latifundiário, apresenta-se prêso umbilicalmente à chefia política.

É o determinismo de nossa formação. E não há mal em que tanto tenha ocorrido. O que está errado é a participação apenas de poucos, dos grandes proprietários no processo político nos destinos do Estado. O que é censurável é a ausência da maior parte perdida nos campos dos conselhos jurídicos ou sociais. O que espanta é o insulamento de comunidades operárias ou de pequenos proprietários, cuja voz ainda não foi ouvida nas cidades. O que revolta é que o grande sentido libertário da terra aproveita, apenas, a alguns e não a todos.

É preciso, por isso mesmo, que se integrem na vida política, jurídica e social da Nação aqueles que viciem à sua margem. Concedo em que a liberdade tenha também entre nós aquele sentido rural, mas que ela seja a voz de todos e não de poucos. O grito de muitos, não de uns, - segurança da comunidade, não de grupos.

Sustento cada vez mais por isso mesmo, que não teremos no Brasil uma liberdade para todos enquanto não trouxermos as populações rurais ao aconchego da lei. Nem estas, fora do processo político ou legal, não alcançadas por ele têm interesse no vínculo. Não se ama o que não se conhece. Não podem sentir as popula-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL 94/61

Folhas: 373 - *de governo*

ções campesinas amor pela vida democrática, se não se beneficiam dela, se, em seu nome, morrem nos campos, pelo abandono higiênico ou pela miséria econômica.

3. Quanto mais estudo o processo político e social brasileiro, mais me convenço de que a revolução de 30 ainda não foi completada. Aquele extraordinário movimento cívico de verdadeira opinião nacional, uma vez vitorioso, realizou no Governo obra incomum no setor industrial, pois mobilizou o povo inteiro, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

Já houve quem dissesse que Vargas era mais industrial ou industrioso do que propriamente educador. Egresso de uma zona rural, da planicie chã do Rio Grande do Sul, impressionara-se, certamente, com as chaminés da forja paulista. O entusiasmo do grande estadista tomou conta de todo o seu governo. Assim, a revolução de 1930 deu um impulso incomum ao desenvolvimento industrial brasileiro. Graças ao impulso que a equipe revolucionária de 1930 deu ao industrialismo brasileiro, este se desenvolveu num índice verdadeiramente surpreendente. Se pudessemos comparar, se pudessemos medir, de maneira estatística, a grande diferença existente entre a base industrial de 1930 e a de 1950, poderíamos comparar números ou índices entre 8 e 70. Esta faixa diferencial entre o campo e a cidade tendeu a alargar-se com o correr do tempo. A grande indústria citadina atraía de maneira sedutora as levas humanas rurais. Estas passaram a ser absorvidas pelo processo industrial que se implantara, e partes ponderaveis de comunidades rurais passaram a inflacionar as zonas urbanas. As forjas absorveram, não diremos os excessos da mão-de-obra do meio rural mas, sim, grandes quantidades de suas forças vivas sem dúvida úteis ao meio onde laboravam.

Todavia, os revolucionários de 30 parecem terem compreendido a necessidade de se corrigirem as lacunas que verificaram

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 37V - efm/ale

no nosso desenvolvimento. Vargas, já nos primeiros anos do seu governo, no Ministério Juarez Távora, tentou uma reorganização de base no orgão estimulador de nossa produção agrária e mais tarde nos últimos anos, iniciou as grandes previdências de verdadeiras metas organizativas da vida rural. Assim, criou a Comissão Nacional de Política Agrária, notável órgão de estudos e de planejamento da vida rurícola nacional; preparou mensagem ao Congresso Nacional criando o Serviço Social Rural, que não deu os resultados esperados; e finalmente, iniciou os estudos referentes ao amparo social do homem do campo, concluindo mesmo por encaminhar ao Congresso mensagem a respeito. Essas providências demonstram que o eminente estadista quis completar a obra revolucionária de 30, procurando corrigir o desnível que notara entre a vida rural e a urbana.

Pois bem, esta tarefa que não foi completada deve ser principalmente o escopo do nosso trabalho, do trabalho, desta geração. Não me parece que possamos cumprir com os nossos grandes deveres para com a comunidade nacional, se não resolvemos de vez os problemas que afligem este verdadeiro inframundo da Nação. Convencemo-nos cada vez mais que a reforma agrária, tão reclamada por uns e por outros, mas tão imprecisamente definida, deve atender três etapas, tendo em vista a ambiência nacional.

O primeiro grande passo que temos a dar é o da instituição do regime jurídico do trabalhador rural, isto é, a criação de um código que dê ao homem do campo uma verdadeira consciência de si mesmo e faça com que ele desperte para esta extraordinária conquista, não direi só do direito social, mas da própria economia. De nada adiantaria criarem-se planos de colonização, planos técnicos, se não preparassem a consciência do homem rural para bem absorvê-los. Precisamos dar a êsses vinte milhões de brasileiros, homens e mulheres maiores de 17 anos que vivem nos campos, esta consciência através da segurança da lei.

O segundo grande passo será, por sem dúvida, a votação de uma lei de arrendamentos rurais, que regule definitivamente este importante capítulo do nosso Direito Civil, entregue praticamente ao abandono, ao isolamento e ao arbitrio. Não é concebível que continuemos a assistir de braços cruzados ao que ocorre com os contratos de arrendamento neste País. Estão êles entregues apenas ao arbitrio, as vezes o mais nocivo dos proprietários de terras. Muitos agem de maneira humana e muitos, talvez em maior número de modo avaro e anti-social. Para que se tenha uma idéia do escorachmento a que são submetidos milhares e milhares de plantadores neste País, basta dizer que muitos e muitos milhares pagam aos proprietários de terra, anualmente, só de aluguél o próprio valor da gleba! É comum nos estados meridionais, principalmente no Rio Grande do Sul, pagar-se de locação 30 a 50% da colheita na boca da trilheira. Seja numa plantação de trigo, de arroz ou mesmo de linho, evidentemente importará em pagar-se de aluguel, apenas pelo uso da terra por ano, mais do que o valor da própria gleba!

No Rio Grande do Sul, por exemplo, cerca de 75% da lavoura rizicola, a mais importante, é praticada em terras arrendadas. Esses processos de arrendamentos vigoram também em outras partes do território nacional. Ora, se é crime, de acordo com o que dispõe a lei da usura emprestar-se dinheiro a taxa superior a 12%, por que não deve ser também crime e crime grande contra a economia nacional, emprestar-se a terra a 100, 300 e até 500% ao ano?

O terceiro grande passo seria o da chamada reforma agrária. Esta terceira etapa seria cumprida, preparadas as duas outras, através de um plano objetivo de financiamento de glebas e distribuição destas aqueles que as quisessem trabalhar e tivessem vocação para isto. Evidentemente, este projeto do traciona-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Projeto

PL C 94/61

Folhas: 376 - organealas

mento de glebas só atenderia aos seus altos objetivos se estivesse paralelamente ligado a planos de financiamento para aquêles que as quisessem ou pretendessem adquiri-las. Seria a etapa final de darem-se terras, neste País de tantas glebas, aos homens sem terras, seria o grande passo final de complemento desta obra, que será a grande solucionadora de 90% dos problemas que afligem a comunidade nacional.

4. O Projeto de Lei que estamos submetendo à consideração do Congresso Nacional é o fruto de um longo estudo e de um longo exame da realidade nacional. Por três vêzes vimos tentando impressionar os legisladores brasileiros com este importante problema e de largos anos o debatemos de maneira constante. Não é possível que o Congresso adie esta questão, porque cada adiamento que ele promove é mais um crime que comete contra o campo, onde está, não tenhamos dúvida, a maior parte das soluções por que anseia a coletividade nacional.

Antes de elaborar este projeto que é um pouco do resultado da Mensagem Vargas de 1954 e do grande trabalho que elaboramos no ano passado, os líderes partidários e nós, e que se transformou no então Projeto 1938, ouvimos praticamente todas as fontes informativas do território brasileiro: dirigimo-nos a agremiações políticas, particularmente aos diretórios estaduais do Partido Trabalhista Brasileiro, e a autoridades e líderes da lavoura que trabalham em várias regiões do País. Preciosos foram os subsídios recebidos de toda parte e de toda ordem. Destaco particularmente aquêles que recebemos da Comissão Nacional de Política Agrária e os importantes estudos que nos honraram os Senhores Nelson Maculan, Nilton Menezes, do Estado do Paraná e o Sr. Moacyr Pedro da Associação dos Trabalhadores Rurais de Barreiros, Rio Formoso, e Serinhaém, no Estado de Pernambuco. E de se destacarem também os elementos fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia atra-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 377-cego/mais

vés de resposta a uma consulta que lhe foi feita pela liderança parlamentar há dois anos. Enfim, supomos que os subsídios recebidos constituem acervo, deveras precioso para o exame final da matéria de tanta monta, de tanta significação sócio-econômica.

Procuramos no Projeto em apreço seguir método tanto quanto possível simples, que se constituíssem realmente no primeiro grande passo para esta redenção do homem do campo. É evidente, todos clamam a uma voz que não há, por exemplo, no Brasil um instituto que dê ao operário rural aquela assistência social, higiênica e médica de que ele tanto carece, e que lhe dê, sobretudo, uma aposentadoria na sua velhice...

Já compararamos certa vez o homem do campo ao animal de canga velho e cansado, ele é sólto nas estradas e nos campos para morrer a mingua. Se o homem do campo não economiza por si mesmo algum dinheiro durante a sua longa e árdua vida para com ele enfrentar os dias negros da velhice ou da doença, estará perdido, pois, quando estes lhe baterem às portas não terá nenhuma assistência e encontrar-se-á diante de um dilema: socorrer-se dos parentes, dos amigos, ou morrer de inanição, ou entregar-se a morte pela mingua, pelo abandono.

Esta é a mais justa e mais humana das aspirações do homem do campo.

5. Respondendo a uma consulta da Câmara, referente mente aos efeitos da Lei Rural, teve oportunidade de escrever o Conselho Nacional de Economia o seguinte:

"Este Conselho vem estudando o assunto sob seus diferentes aspectos, tendo, quando em julho de 1954 apresentou parecer sobre locação de imóveis rurais, focalizando alguns problemas relacionados com o objetivo que agora se visa.

Dizia o Conselho, na mesma ocasião, que ia en-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Exercício

PLC 99/61

Folhas: 378 - Segundo

caminhar à Câmara algumas sugestões. E acrescentava mas adiante:

"A extensão da proteção do trabalho ao setor rural e de necessidade incontestável. Todavia, é possível afirmar-se que tal extensão significa mais um meio de realizar a generalização da assistência e da previdência social já existentes para o trabalhador urbano, no que propriamente um processo de equalização desses direitos, estendendo-se-os ao trabalhador do campo".

É precisamente isto que levamos em conta ao elaborarmos o Projeto ora submetido a consideração da doura Câmara dos Deputados.

Ora, nunca pretendemos lutar por uma mera extensão da legislação trabalhista ao meio rural.

Há nos campos, atualmente, segundo o censo de 1950, 2.064.527 estabelecimentos agrícolas. Nêstes estabelecimentos estão trabalhando mais ou menos 11 milhões de pessoas. Esta enorme população ruricula está assim distribuída:

Responsáveis e membros não responsáveis de família - 6.004.796 pessoas; parceiros - 1.264.311; empregados permanentes - 1.426.200; temporários - 2.307.413.

Pois bem, é evidente que esta massa enorme não se contentaria com uma simples extensão da Lei Trabalhista, nem estariam seus responsáveis preparados para aplicar simplesmente esta Lei, que vence gloriosamente na cidade. Teríamos que, por isso mesmo, levar em conta o aspecto especial da agricultura e procurar facilitar a aplicação de normas, que importarão no primeiro grande e decisivo passo em favor da libertação dos campões brasileiros.

Como se vê pelo Projeto em aprêço, a própria extensão da carteira rural, documento importante do trabalhador será feita por uma série de corporações que possam mais de perto,

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 379 - Organeiras

pelo seu contacto com o homem do campo, realizar êsse trabalho sem atropelos, e sem desvantagens. E, por assim dizer, a democratização da carteira profissional do trabalhador rural, ao mesmo tempo que as entidades em apreço, cooperando com o Ministério do Trabalho, farão, por sem dúvida, o trabalho de educação, de esclarecimento, tão útil ao meio rural brasileiro.

O próprio Conselho Nacional da Economia, em sugestão enviada a Câmara dos Deputados, fazia questão de acen-tuar que se impunha simplificar a forma de registro dos empregados e das formalidades para a concessão de carteira de trabalhador rural. E dizia, igualmente com propriedade, que é preciso, ao estabelecer legislação para o Brasil, levar em conta a situação de arquipelago econômico e cultural, tantas vezes. Dizia o mesmo órgão de assessoramento que vale a pena recordar o que ocorreu com o Código Florestal:

- embora adotando numerosas medidas úteis, não tem a menor possibilidade de execução na quase totalidade do território nacional.

Esses exemplos e êstes aspectos foram levados em conta no substitutivo em apreço, que é, no nosso entender, viavel, tanto quanto possível simples, e merece ser apreciado pela Câmara dos Srs. Deputados.

6. Não nos preocupa a obra pessoal, longe de nos! Tôda a nossa modesta vida pública é uma constante em favor do trabalho das equipes, e por isso, mais uma vez, convidamos a Câmara dos Deputados a êste importante debate, a êste importante assunto, para colaborar conosco nesta importante tarefa.

Há algum tempo, a citada Comissão Nacional de Política Agrária realizou um importantíssimo inquerito referente às condições de vida do trabalhador rural em todos os municípios brasileiros. Foram feitos levantamentos em cerca de

SENADO FEDERAL
Diretoria do F

PLP 94/61

Folhas: 380 - 02 gonçalves

dois mil municípios.

O referido órgão, iniciador dos estudos da reforma agrária no Brasil, apresentou os seus trabalhos subdivididos em quatro grandes faixas:

- a da habitação, da alimentação, da higiene e do vestuário, e chegou à seguinte conclusão verdadeiramente estarrecedora: quanto à habitação, somente os grandes proprietários ou fazendeiros dispõem de condições habitacionais em nível exelente numa proporção de 224 municípios contra 8 de pequenos proprietários ou colonos, 1 de arrendatários e parceiros e 0 de trabalhadores rurais assalariados, critério esse - diz a referida Comissão - que se confirma pelo registro de 1 479 co-habitações boas, contra 778 para pequenos proprietários e colonos, 468 para arrendatários e parceiros e 70 para assalariados. Apenas 55 municípios de habitações pobres entre os grandes fazendeiros, em face de 1.022 para pequenos proprietários e colonos, 836 para arrendatários e parceiros e 1.724 para assalariados. Nota-se pois, nesse inquerito uma manifesta inferioridade de classe rural assalariada, que apresenta 1.724 municípios de habitações boas e nenhuma com exelentes!

Ora, é sabido que a habitação rural, sobre modo e do trabalhador, não tem nada semelhante a habitação confortável da cidade. Para que tenhamos uma idéia dos índices altamente insatisfatórios que apresentam as habitações campesinas, basta pegarmos por acaso um dos tantos retratos brasileiros.

Tomemos por exemplo, o Vale do São Francisco, o chamado Rio da Unidade Nacional, onde, alias, a pecuária e mesmo a lavoura, oferecem índices insatisfatórios.

SENADO FEDERAL

Tomemos alguns dados colhidos ~~de sua~~ própria

PLC 94/61

Folhas: 381-9 Gonçalves

Comissão Nacional de Política Agrária. Assim, nesta região , diz o importante órgão do poder público:

"Se a casa do fazendeiro é de tijolos e coberta de telhas, a do vaqueiro ou do agregado é, geralmente , de terra batida, de taipa ou de sopapo, coberta com sapé ou folhas de buriti. Na construção desses habitaculos de taipa , o material empregado limita-se aquilo que a natureza pode oferecer: madeira para sustentação,inclusive das paredes, cujo arcabouço é constituido pelo entrelaçamento de varas, cipós para amarração, em substituição aos pregos, capins em lugar de telhas e argila de mistura ao excremento de bovinos na falta tijolos.

As divisões interiores destas pequenas casas, em geral de sala, dois quartos e cozinha, quando as há, são constituidas de parede cuja altura não atinge o madeiramento do teto. O chão é de terra batida e o fogão também de terra e pedra. Não constróem êsses habitantes nem usam latrinas".

De igual forma, autores conhecidos proclamam a precariedade do "habitat" dos amazonenses. Assim, Artur Cesar Ferreira Reis diz textualmente: "Sentem-se felizes com com os que possuem; moram em "tapiris". As enchentes, não fogem delas: permanecem nos barracos, que levantam na certeza do crescimento das águas ".

Ernani de Carvalho refere-se sobre igual matéria nos seguintes termos em sua "Sociologia da Vida Rural Brasileira": "A habitação rural, mostra-se, em geral, organizada. Compõe-se de quarto sala e cozinha, sendo de se observar que esta é quase sempre pais espeçosa em razão das atividades domésticas. Piso de terra batida e coberta de palha de côco , sapé ou pedacinhos de taboa sendo que que as melhores se co-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 382 - erjmealus

brem de telha canal de barro cozido. São, enfim, as casas de sopapo do Norte e do Centro do País, ou as habitações de pau a pique do Sul como são tão conhecidas pelos observadores da vida brasileira". O mobiliário do ruricula não apresenta melhores aspectos e quase nenhum e não apresenta condições dignas de registro tal a sua pobreza. Segundo a classificação feita por alguns, êsses tipos de habitações podem subdividir-se no seguinte: palafita, à margem dos grandes rios, lagos e pantanos, choça de palha ou de sapé; casa de taipa coberta de palha; casa de taipa coberta de telha; casa de madeira coberta de palha; casa de madeira coberta de madeira; casa de pau-a-pique coberta de zinco, palha ou madeira. Este é mais ou menos o retrato das casas dos "Jecas-Tatus" de Minas e de São Paulo e vomo do resto, do Brasil. Seria mesmo ocioso insistirmos neste retrato tão desolador e tão conhecido de todos quantos se preocupam com a realidade nacional.

A outra faixa importante do citado inquerito da Comissão Nacional de Política Agrária levanta os índices de alimentação das populações rurais e verifica em termos deveras lamentáveis, que os aspectos da alimentação no meio rural constituem fatores dos mais negativos no quadro geral do nível de vida. Diz textualmente o referido órgão: "Se o nosso homem rural habita em condições primárias, pior ainda se alimenta, essa dolorosa verdade constitui mesmo doloroso axioma em nossa realidade social, prescindindo de maiores demonstrações". Assim de 1 853 municípios pesquisados, em 1 670 os grandes proprietários e fazendeiros apresentam condições excelentes e boas de alimentação e os pequenos proprietários e colonos, com idênticos índices, só aparecem em 653 municípios. Os assalariados denotam considerável declínio no regime alimentar: apenas em 81 municípios foram considerados bons os índices alimentares, não havendo registro de regime exelente em qualquer ponto do País.

No setor saúde os dados que nos fornecem os órgãos técnicos não são melhores. Diz textualmente o mesmo órgão "que a situação dos trabalhadores rurais, no que diz respeito à saúde continua a ser de invejável precariedade, porque predominam os municípios em que aparecem com maior número condições más ^{ou} sobre as excelentes boas. Na região Norte do País apenas 21 municípios apresentaram-se com condições boas de saúde para os trabalhadores rurais e 71 com más; no Nordeste, 67 com boas e 326 com más; na região Leste, 81 municípios com boas e 539 com más; no Sul, 153 municípios com boas e 416 com más; e na região Centro-Oeste, 13 municípios com condições boas e 97 com más".

Na faixa do vestuário, que diz? Poucos, pouquíssimos municípios no Brasil apresentam condições boas, no que diz respeito ao vestuário dos seus trabalhadores ou mesmo dos seus pequenos arrendatários. Basta dizer, para que se tenha mais um retrato doloroso desta realidade, que apenas 2,7% dos municípios brasileiros apresentaram trabalhadores rurais com boas condições de vestuário. 94,6% dos municípios apresentaram populações campezinhas assalariadas com vestuário péssimo!

Quanto às rendas e economias deste inframundo apenas entre os trabalhadores rurais assalariados 17% de todos os municípios pesquisados, apresentaram alguma poupança, algum recurso.

Este em síntese, é o retrato das populações rurícolas do Brasil; não comporta mesmo quaisquer outro comentários, tão doloroso ele é e tão rude na frieza dos números das pesquisas apresentadas. Diante disto é possível haver ainda quem queira procrastinar a legislação de amparo ao campo? Diante disto, é justo que se espere? Diante disto, é justo que

SENADO FEDERAL

Diretoria da Pátria

PLP 94/61

Folhas: 384 - desenrolar

se prolongue a agonia das populações campezinhas?

Chegou o momento de o Congresso Nacional legislar para o Brasil ausente, para esta grande Nação que não está nos corredores dêste nosso colosso geográfico. Em toda parte reponha a necessidade imperiosa de iniciarmos a chamada reforma agrária. Todos clamam a uma só voz em busca desta realização. Esta extraordinária idéia já tomou conta da consciência do País. Por que não executa-la?

Ainda há pouco tempo, um dos mais vivens estudiosos da nossa sociologia regional, o jornalista J.A. Pio de Almeida que atua na imprensa sul-rio-grandense, iniciou oportunos estudos sobre a tradição e prática social no grande Estado sulino. É Pio de Almeida quem, com propriedade, reclama o ataque do problema. Diz textualmente este jornalista das novas gerações, interpretando, sem dúvida o pensamento coletivo do Rio Grande do Sul, num dos seus importantes artigos:

"Há uma idéia que desde algum tempo venho procurando incorporar ao ideário rio-grandense, como tema para debate na busca de soluções práticas a respeito da atualidade social do habitante de nossos campos: o campeiro e o lavrador do Rio Grande, elementos centrais de nossa história, hoje exaltados literariamente pelo movimento tradicionalista. Os nossos camponeses estão numa encruzilhada a sua vida real é um tanto diferente da louvável exaltação cívica e literária de que são alvo graças ao movimento tradicionalista. Eles precisam ser encarados sob o aspecto social, político e econômico, cujas injunções têm diminuído o espírito tradicional da raça gaucha, devido ao desajustamento crescente do homem camponês de tais aspectos. Alguém precisa fazer alguma coisa para realmente defender o que nos resta da galhardia, do desassombro e da digni-

SENADO FEDERAL

Diretoria do PLE

PLE 94/61

Folhas: 385 - C.R. - 1961

dade inerente a típica do povo gaucho e essa não pode e não deve sem dúvida se restringir à poesia crioula, ao escrito jornalista ao culto da linguagem e das danças folclóricas gauchescas. É preciso que os tradicionais, os políticos e todos os gauchos enfrentem o problema social e marchem solidariamente em busca de soluções que falem com voz positiva a alma e a economia das populações campeiras. E aqui fica a semente de uma idéia. Já fundamos a estância da realidade crioula. É um tema agrário mas também é poético, porque defende a fonte das legendas crioulas na sua origem mais pura, que é o homem dos campos".

Com estas palavras, o escritor riograndense clamava por uma solução que está hoje na voz de todos os homens de boa-vontade do território nacional.

Enfim, ai está a nossa modesta contribuição ao problema de foco. A Câmara dos Deputados vem adiando lamentavelmente o debate sério do assunto. Não creio que ela continue a imitar o avestruz, não creio que ela deixe de sintonizar com a realidade nacional. Já é tempo de ouvirmos a voz dos campos que está ecoando de uma maneira significativa e incomum.

A maior prova que podemos apresentar, da necessidade inadiável de enfrentar-se o problema, ai está na chamada marcha da produção, que só por um milagre não foi realizada. Ai estão as provas constantes permanentes oferecidas pelas migrações internas destes pobres nomades dentro da sua própria pátria, que vem e que vão, do Norte para o Centro e para o Sul, e do próprio Sul para o Norte por vêzes. E como se não bastassem estas provas, sobejas provas para corroborar o que afirmamos, ai estão, os lamentáveis acontecimentos do Estado do Paraná. Pacatos colonos, pacatos representantes do homem sem terra, foram barbaramente trucidados e esbulhados apenas por reclamarem este

SENADO FEDERAL
Diretoria do PLE
PLE 94/61
Folhas: 386 - Cefonealuz

direito que a natureza não negou a próprio raposa de possuir o seu ninho.

O Estado brasileiro deve intervir para dar ao homem sem terra, neste País, de tanta terra, um pouco da preciosa gleba e a maneira de faze-lo e preparar o seu homem conscientemente para esta nova consciência agrária. Precisamos criar nos campos novas condições de vida, mas estas novas condições de só sevirão se criarmos aí um novo homem, estimulando, socialmente amparado, seguramente protegido na doença ou na velhice.

A grande revolução deste século, que já se disse ser do direito social, deve ser processada nos campos. Precisamos completar a revolução de 1930. Não digo, nem direi, que devemos diminuir o índice ascendente do progresso industrial urbano mas digo, sim, que deveremos elevar o índice ruricula até onde se encontra o do desenvolvimento industrial. A diminuição dessa faixa dissintonizante entre o campo e a cidade deve ser o grande objetivo da luta desta geração, e a Câmara dos Deputados do Brasil que aí está, tem a suprema responsabilidade de realizar este milagre que será, sem dúvida, o grande passo no caminho certo da redenção econômica do Brasil.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Apresentado na Câmara em 6 de maio de 1960, foi o projeto despachado as Comissões de Justiça, Legislação Social e Economia, da referida Casa do Congresso.

Em maio de 1961, foi anunciada a discussão única do projeto. Recebeu ele pareceres, com emendas, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Legislação Social. Aprovado requerimento nesse sentido, foi a proposição também encaminhada à Comissão de Finanças.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 387 - org. ou alus.

Oferedidas 17 emendas ao projeto, em plenário, volta ele às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

A 30 de maio de 1961 é anunciada a votação, havendo pareceres sobre as emendas apresentadas em plenário, das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e, com substitutivos, das Comissões de Finanças e de Legislação Social.

A 5 de junho de 1961, é anunciada a segunda discussão do projeto, sendo então a ele oferecidas 24 emendas. E a proposição voltou, novamente, à Comissões de Justiça, de Economia, de Legislação Social e de Finanças. Com parecer da Comissão de Finanças, com substitutivo, e pendente de parecer das Comissões de Justiça, de Economia e de Legislação Social, é anunciada a votação, em segunda discussão. Os pareceres das Comissões de Justiça, de Economia e de Legislação Social são proferidos verbalmente.

A 28 de junho de 1961, foi aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças.

O projeto foi recebido no Senado em 17 de julho de 1961, sendo despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças. Posteriormente, foi constituída uma Comissão Especial para examinar a matéria, a qual elaborou, sucessivamente, dois substitutivos ao projeto. O segundo desses substitutivos foi o que o Senado aprovou, enviando o projeto de volta à Câmara, em 14 de setembro de 1962, tendo sido aprovado em fevereiro de 1963, subindo à sanção.

DISPOSITIVOS VETADOS E RAZÕES DO VETO

No Art. 3º, § 2º - "constituindo grupo agropecuário integrado"

RAZÃO: Difícil é definir, em cada caso, a responsabilidade solidária, pela indeterminação do conceito de "gru-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 388 - Cefonealue

po agro-pecuário integrado", o que enseja a possibilidade de escaparem ao regime da lei emprêses que a ela deveriam estar subordinadas. Além disso, as palavras vetadas parecem endereçar o dispositivo, exclusivamente, aos grupos agro-pecuários, quando a lei abrange também a indústria rural e as atividades agrícolas e pastoris em sua generalidade.

No Art. 26, § 3º - "sem culpa manifesta do trabalhador rural"

RAZÃO: A compensação das horas extraordinárias de trabalho constitui um direito adquirido do trabalhador, qualquer que seja o motivo da interrupção do contrato. O empregador já se terá beneficiado com o término dos serviços, referido no caput do Art. 26.

No Art. 27, Parágrafo único - "exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 36, os quais, ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados".

RAZÃO: Não parece conveniente determinar-se a realização de trabalho noturno não remunerado, mesmo com as restrições do art. 36 que, pelos seus termos amplos, enseja interpretações desvirtuadoras. Nos casos excepcionais em que a prestação de socorro é mais do que um dever puramente moral de solidariedade humana, ela se torna exigível pela legislação vigente, inclusive sob a tutela da sanção penal. Refiro-me ao crime de omissão de socorro previsto no Código Penal.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC 94/61

Folhas: 389 - cejonal

No Art. 29, alínea b - "dentro dos recursos e usos da região"

RAZÃO: A parte vetada comprometeria o próprio dever de proporcionar alimentação sadia e suficiente. Convém ainda notar que se trata de alimentação paga pelo trabalhador, mediante desconto em seu salário.

No Art. 29, alínea d - integralmente.

RAZÃO: Manter esta alínea significa institucionalizar o sistema do "vale" e do "barracão". O fornecimento de gêneros de primeira necessidade ou de medicamentos deve ficar a cargo de serviços assistenciais ou de cooperativas, cujo desenvolvimento tem sido objeto de várias proposição legislativas. A regulamentação desta lei terá em vista a diversidade de condições locais, com relação ao assunto, atendidas as possibilidades de execução.

No Art. 29, § 2º - integralmente.

RAZÃO: É consequência do veto aposto à alínea d deste artigo.

No Art. 36 - "exeto os de prestação de socorro em casos de sinistros, como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos cidadãos"

RAZÃO: É idêntica à invocada no veto aposto ao parágrafo único do art. 27.

No Art. 37 - integralmente.

RAZÃO: Para efeito de indenização devem integrar o salário o pagamento em dinheiro e as demais parcelas des-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PL e 94/61

Folhas: 390 - 92 simétricas

contadas (art. 29, alínea a e b), inclusive aluguel de casa de residência do empregado. A manutenção do artigo importaria em indenizar por valor inferior ao do salário efetivamente pago, pois não menciona a parcela da alínea a do art. 29.

No Art. 39 - "culpa ou"

RAZÃO: A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em relação ao trabalhador urbano, hipótese idêntica, excluindo o dano culposo (art. 462, parágrafo único). É injusto que esta extensão se aplique exclusivamente ao trabalhador rural.

No Art. 53 - integralmente.

RAZÃO: A mulher casada não necessita de permissão do marido para aceitar contratos de trabalho, nos termos da recente Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que altera várias disposições do Código Civil.

No Art. 63, parágrafo único - integralmente.

RAZÃO: Em relação à mulher casada, a razão é aquela mesma que justificou o voto apôsto ao art. 53, salientando-se que, de acordo com a Lei nº 4.121/62, não pode haver oposição conjugal para a livre escolha e exercício de profissão ou emprego.

Quanto ao menor, a restrição imposta no citado parágrafo é imcompatível com a legislação trabalhista vigente que, retratando os progressos sociais, lhe é muito mais favorável.

No Art. 64 - integralmente.

RAZÃO: Os termos do artigo, idênticos aos do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho criam confusão já constatada quanto à legislação vigente. Não há motivo para reiterá-los, uma vez que pode ser aplicada subsidiariamente, quando necessário, a Consolidação das Leis do Trabalho, com a interpretação que lhe tem dado a jurisprudência.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 391 - Organeiras

No Art. 75, § 1º - integralmente.

RAZÃO: Em relação ao trabalhador urbano, não está previsto o pagamento referido no parágrafo vetado - que redonda em desigualdade condenável. Não fica a família desprotegida, porque tem sido adotado o critério de isentar o seu arrimo de obrigação militar.

Nos Arts. 82, e seus parágrafos, 83 e 84 - integralmente.

RAZÃO: Os dispositivos citados criam ônus com que não poderá arcar o órgão previdenciário, dada a reiteração da ocorrência de fenômenos climáticos em diversas regiões do território nacional. Julgou-se mais conveniente afastar, por enquanto, as inovações, deixando a matéria regulada pela legislação subsidiária vigente, no que fôr aplicável.

No Art. 87, alínea e - integralmente.

RAZÃO: A redação defeituosa da alínea impõe o seu veto, pois ao transcrever a disposição correspondente da Consolidação das Leis do Trabalho, houve inadvertidamente, inversão do sentido. Poderá ser aplicada, subsidiariamente, a própria Consolidação.

No Art. 89 e seus parágrafos - integralmente.

RAZÃO: Análoga à que foi considerada em relação ao veto apôsto ao art. 64. A jurisprudência, interpretando a disposição em aprêço, filiou a matéria às questões de força maior, isentando os governos da obrigação de indenizar, na hipótese de paralização do trabalho, para a qual tenha concorrido o empregador, voluntária ou culposamente. Vetado o preceito, não haverá prejuízo, porquanto será aplicável a redação vigente da Consolidação das Leis do Trabalho, que não há motivo para reiterar.

No Art. 117, alínea a - integralmente.

RAZÃO: Não há condições que permitam a compro-

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 392 - 92 folhas

vação do exigido, o que viria criar um óbice fundamental à constituição dos sindicatos rurais. A questão poderá ser resolvida por dispositivo regulamentar, fixando o número mínimo de associados que deverão compor os sindicatos.

No Art. 117, alínea c - "nato"

RAZÃO: A exigência de ser brasileiro nato, referida na Consolidação das Leis do Trabalho e reproduzida nessa alínea, foi superada pelo dispositivo constitucional, que concede o direito a todos os brasileiros. Atualmente, nos próprios sindicatos urbanos a restrição já não vigora.

No Art. 120, § 1º - integralmente.

RAZÃO: Idêntica à que justificou o veto aposto ao art. 117, alínea a.

No Art. 138 - "e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1.938, e leis subsequentes".

RAZÃO: O Decreto-Lei 869/38, mencionado na disposição correspondente da Consolidação das Leis do Trabalho, foi revogado pela Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1.961, e não há motivo para reprimirá-lo. Com o veto à parte final do artigo, a matéria é normalmente remetida às disposições vigentes sobre crimes contra a economia popular - notadamente o art. 3º, inciso IX, da referida Lei nº 1.521/51.

No Art. 140 - "sem licença prévia do Congresso Nacional"

RAZÃO: A fiscalização das entidades sindicais e de seus atos é atribuição do Executivo, na órbita de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social. A expressão vetada, além da inconveniência de alongar o procedimento respectivo, cria um óbice ao funcionamento harmônico ^{independente} dos Poderes.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC 94/61
Folhas: 393 - c/corregedor

No Art. 143 - "ao disposto nesta lei"

RAZÃO: A extensão a toda a lei dá a entendes que as penalidades se aplicam a qualquer infração nela prevista e não apenas, como se desejava, às infrações relativas à matéria regulada no Título VI.

No Art. 164 - alínea g - integralmente.

RAZÃO: Além de supérfluo, por se referir a serviços previstos em lei, a alínea poderá ocasionar divergências, atritos e dúvidas bem graves, sobre a concessão de benefícios.

No Art. 176 - integralmente.

RAZÃO: O prazo de três anos constitui dilação excessiva, que impedirá a pronta execução das disposições do estatuto. Estando a matéria de instalações de serviços sujeita a regulamentação, nesta se poderá fixar os prazos convenientes.

No Art. 177 - alíneas d e e - integralmente.

RAZÃO: As isenções tributárias constantes das alíneas vetadas abrem exceção perigosa na política atualmente em desenvolvimento, quanto à incidência e arrecadação de tributos, instituindo privilégios e ensejando manobras fraudulentas. As isenções de imposto de consumo têm sido solicitadas, em cada caso, ao Congresso Nacional. Quanto ao imposto sobre a renda, o contribuinte se beneficiará com as deduções que forem cabíveis, nos termos da legislação especial.

No Art. 183, § 1º - "mas não consumadas"

RAZÃO: A alusão a relações de trabalho "não consumadas" poderia dar ensejo a dúvidas sobre a aplicabilidade do estatuto. Com o veto das palavras citadas, os dispositivos incidirão sobre as relações em curso ou as que forem surgindo no período de sua vigência, estando óbviamente excluídas as extintas

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLP 94/61

Folhas: 354 - CR/ST/AL/US

no momento em que entrar em vigor a lei nova".

CONCLUSÃO

O veto presidencial foi apôsto em tempo util e fundado em motivos considerados contrários aos interesses nacionais.

Está, assim, o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o mesmo, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em

de 1963.

, Presidente

, Relator

*Hoje de manhã
Vereador
Engenheiro
Pecin
Pecin*

Em 10 de junho de 1963.

Excelentíssimo Senhor Doutor João Belchior Marques Goulart

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, em referência à Mensagem nº 38, de 2 de março findo, que o Congresso Nacional, em sessões conjuntas realizadas nos dias 28 e 30 de maio último, 4 e 6 do corrente, conheceu do voto presidencial ao Projeto de Lei (nº 1.837-E, de 1960, na Câmara e 94, de 1961, no Senado) que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

2. Foram apurados, na votação, os seguintes resultados:

As palavras: "... constituindo grupo agro-pecuário integrado ...", do § 2º, do art. 3º:

106 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
203 contrários e
16 em branco.

As palavras: "... sem culpa manifesta do trabalhador rural...", do § 3º do art. 26:

13 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
296 contrários e
16 em branco.

As palavras: "... exceto os de prestação de socorro a que alude o art. 36, os quais ainda que ocorrentes no período noturno, serão gratuitamente prestados...", do parágrafo único do art. 27:

111 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
198 contrários e
16 em branco.

As palavras: "... dentro dos recursos e usos da região...", da alínea b do art. 29:

117 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
196 contrários e
12 em branco.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

PLC-94/61
Folhas: 396 - ergonálve

Alinea "d" do art. 22:

117 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
194 contrários e
14 em branco.

§ 2º do art. 29:

117 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
194 contrários e
14 em branco.

As palavras: "... exceto os de prestação de socorro em casos de sinistros como incêndio e inundações, acidentes de animais ou de pessoas e outros, que, pela sua natureza excepcional e perigo de mal considerável, se equiparem aos citados..."; do art. 36:

111 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
198 contrários e
16 em branco.

Art. 37:

108 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
200 contrários e
17 em branco.

As palavras: "... culpa ou ...", do art. 39:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
168 contrários e
16 em branco.

Art. 53:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
169 contrários e
15 em branco.

Parágrafo único do art. 63:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
169 contrários e
15 em branco.

Art. 64:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
168 contrários e
16 em branco.

§ 1º do art. 75:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
168 contrários e
16 em branco.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente

PLC-94/61
Folhas: 397 - CR Gómez

Art. 82 e seus parágrafos:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
167 contrários e
17 em branco.

Art. 83:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
167 contrários e
17 em branco.

Art. 84:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado?
167 contrários e
17 em branco.

Alinea "e" do art. 87:

91 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
168 contrários e
16 em branco.

Art. 89 e seus parágrafos:

108 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
184 contrários e
10 em branco.

Alinea "a" do art. 117:

105 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
186 contrários e
11 em branco.

As palavras: "... nato ...", da alinea "c" do art. 117:

109 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
184 contrários e
9 em branco.

§ 1º do art. 120:

105 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
186 contrários e
11 em branco.

As palavras: "... e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938 e leis subsequentes", do art. 138:

103 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
186 contrários e
13 em branco.

SENADO FEDERAL

Diretoria do Expediente

PLC-94/61

Folhas: 398 - *ex-jornalista*

As palavras: "... sem licença prévia do Congresso Nacional", do art. 140:

103 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
185 contrários e
14 em branco.

As palavras: "... ao disposto nesta lei...", do art. 143:

101 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
186 contrários e
15 em branco.

Alinea "c" do art. 164:

121 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
165 contrários e
15 em branco.

Art. 176:

121 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
166 contrários e
14 em branco.

Alinea "d" do art. 177:

126 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
161 contrários e
14 em branco.

Alinea "e" do art. 177:

124 votos favoráveis ao dispositivo vetado;
160 contrários e
17 em branco.

As palavras: "... mas não consumadas...", do § 1º do art. 183:

122 favoráveis ao dispositivo vetado;
163 contrários e
16 em branco.

3. Foram, pois, rejeitados os dispositivos vetados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Camilo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

/MIB.

SENADO FEDERAL
Diretoria do Expediente
PLC-94/61
Folhas: 399 - Organealas

Arquivado

PLC n° 94/61

Jun 27.6.1963

José Moura Andrade

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



Secretaria do Senado Federal
— SEÇÃO DE PROTOCOLO —

Mensagem
n.º 110, de 1963
27-6-63

Em 24 de junho de 1963
BRAZÍLIA D. F.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, a custando o recebimento da CN/22, de 10 de junho do corrente ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Darcy Ribeiro

DARCY RIBEIRO

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Senador Ruy Palmeira
Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Biblioteca

PLC-94/61

Folhas: 400 - crfme/altas



ESTADOS UNIDOS DA BRASIL

21/73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de acusar o recebimento e de agradecer a Mensagem de Vossa Excelência nº CN/22 , de 10 de junho do corrente ano, comunicando haver sido aprovado o veto presidencial ao Projeto de Lei (na Câmara, nº 1 837-A, de 1960 e nº 94, de 1961, no Senado), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Brasília, em 24 de Junho de 1963

SENADO FEDERAL
PLC. 94/61
Folhas: 401 - 23/maio/63

TÉRMO DE ARQUIVAMENTO

do P.L.C 94-61

Contém este processo 401 folhas numeradas e rubricadas nos termos do Artº 6º, alínea a, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 29 de 10 de 1963

J. Freire

Está classificado sob número de ordem 1, gaveta 1. Minutada a ficha inclusa, devolvo-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 29 de 10 de 1963

J. Freire

Confere. Submeto o processo à consideração da Sra Diretora, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 30 de outubro de 1963

M. Judith Rodrigues

ARQUIVE-SE

Em 31/10/1963

jr.

DIRETOR DO ARQUIVO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, de 1961

(Nº 1.837-D, de 1960, na Câmara)

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural.

Art. 1.º — Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2.º — Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro, a empregador rural.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou não, que explorem atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Parágrafo único — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, são trabalhadores rurais:

a) O empregado rural que presta serviços de natureza não eventual à empregador rural, sob sua dependência e mediante salário.

b) O colono que contrata com o empregador rural a formação duma lavoura, o cultivo e a colheita duma certa área de terras ou de um certo número de árvores, executando o trabalho com seus familiares e agregados, nas condições e remunerações preestabelecidas.

c) O parceiro agrícola, pessoa física que se torna cessionária de prédio rústico para cultivá-lo por si e com seus dependentes e familiares, repartindo os frutos na forma convencionada com o empregador rural e também o que sob a forma de parceria, trabalha em exploração extractiva de produtos florestais.

d) O parceiro pecuarista, pessoa física que recebe animais pertencentes a outrem para tratar e criar, por si e com seus dependentes e familiares, mediante quota nos lucros produzidos.

e) O empregado provisório, pessoa física que contrata trabalho para serviço de tempo limitado, mediante salário igual ao salário mínimo das zonas onde emprega sua atividade, extinguindo-se o contrato com a terminação do mesmo serviço.

Parágrafo único — O trabalhador colono, o parceiro agrícola ou o parceiro pecuarista, que tiver sob sua dependência trabalhadores assalariados, têm também suas relações de tra-

balho rural reguladas por esta lei, considerando-se estes trabalhadores rurais e aqueles empregadores rurais, sem prejuízo do vínculo existente entre eles e o empregador primitivo, estabelecido no artigo primeiro.

Art. 5º — Não são trabalhadores rurais para os fins desta lei:

a) O arrendatário de terras, pessoa física ou jurídica que faz locação do prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultiva por conta própria, sem repartir os frutos.

b) O tarefeiro ou empreiteiro, pessoa física que contrata, por si ou com auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, tais como destoca de campos, derrubada de matas ou construção de casas, caminhos, pontes, ou outras benfeitorias, ainda que a remuneração, total ou parcial, seja em outro valor que não em moeda, desde que a relação contratual para com o proprietário ou livre administrador do prédio rústico se extinga com a finalização da tarefa ou empreitada.

c) O locador de serviços eventuais, tais como a plantação de lotes de árvores, a vacinação, cura ou tosquia de animais, ou quaisquer outros serviços ocasionais e periódicos que sejam acessórios ou complementares de atividade rural permanente, desde que o locador não continue na dependência jurídica do empregador rural, nem receba remuneração permanente, quando concluídos os serviços locados.

d) Os empregados domésticos que prestem serviço ao empregador ou a sua família, no âmbito residencial, e sem finalidade lucrativa para estes.

§ 1º — Os tarefeiros e empreiteiros quando executarem seus serviços com o auxílio de outrem, que não sejam seus familiares, serão considerados empregadores e os trabalhadores a eles subordinados gozarão dos benefícios atribuídos nesta lei, aos trabalhadores rurais.

§ 2º — No caso do item "b" do presente artigo, quando o empreiteiro ou tarefeiro, na execução do seu contrato de trabalho, realiza tarefa da mesma natureza dos seus auxiliares, passa a ser considerado trabalhador empregado rural em relação ao empregador, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior.

TÍTULO II

Normas Gerais do Trabalho Rural

CAPÍTULO I

Do Contrato Individual de Trabalho

Art. 6º O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, que não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Presumem-se autorizados a trabalhar a mulher casada e o menor entre os 18 a 21 anos, devendo a oposição conjugal ou paterna que será respeitada pelo empregador, ser manifestada expressamente a este.

Art. 7º A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não alteram, de qualquer modo os contratos de trabalho existentes.

Art. 8º Os direitos do trabalhador rural decorrentes do contrato de trabalho, nele incluídas a meiação, a parceria e o colonato gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 9º É lícito ao empregador rural, proprietário ou arrendatário, constituir penhor rural sobre os frutos sujeitos ao regime de meiação e parceria, em garantia de financiamento à cultura, ressalvada a parte líquida do meireiro ou do parceiro, em caso de excursão pignoratícia.

CAPÍTULO II

Da Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 10. Fica instituída em todo o território Nacional, a Carteira Profissional do Trabalhador Rural, para as pessoas maiores de 14 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o exercício do trabalho rural.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem que previamente tenha extraído sua carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe durante o contrato de trabalho três dias para que ele possa obter o mencionado documento, o qual deverá estar em seu

poder dentro de sessenta dias a contar do inicio do referido contrato.

Art. 11. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural, emitida na forma da legislação trabalhista vigente, valerá, como documento de identificação civil cu profissional e especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais em falta de outras provas nas instituições de Previdência Social e especialmente, para comprovar a inscrição do beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e moléstias profissionais, quando as indenizações não poderão ter por base remuneração inferior àquela inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

Art. 12. A Carteira Profissional do Trabalhador Rural será expedida gratuitamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. As delegacias regionais do Trabalho são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional.

Parágrafo único. Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à Delegacia Regional do IAPI, no Estado, uma ficha de identificação contendo os elementos da carteira profissional, inclusive retrato, para o efeito de identificação.

Art. 14. Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da Carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto será obrigado a fazer, na Carteira Profissional, as anotações exigidas.

Parágrafo único. As anotações serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal e em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rogo e com duas testemunhas.

Art. 15. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de trinta dias, comparecer, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, perante a autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural, para apresentar a devida reclamação.

Art. 16. Lavrado o termo da reclamação, a autoridade notificará o reclamante para, no prazo máximo de oito dias, contados da data em que receber a notificação, prestar, pessoalmente, ou por intermédio do sindicato ou associação rural a que pertencer, esclarecimentos ou fazer a legalização da carteira ou sua entrega.

Art. 17. A desobediência à notificação a que se refere o artigo anterior, transfere ao notificado a condição de revel, sendo considerado confessó sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação, importando na imposição de multa correspondente a dez por cento do salário-mínimo local, aplicada em dobro na reincidência, cabendo a aplicação, da pena à autoridade encarregada da fiscalização desta lei.

Art. 18. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de trabalho previstas nesta lei, o processo será encaminhado à autoridade judiciária competente que, julgando improcedente as alegações do empregador, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha multa no mesmo cominada.

Art. 19. Se não constar da Carteira Profissional do Trabalhador Parceiro o montante e a forma de pagamento da remuneração, entende-se que se fará de acordo com os usos e costumes da região.

Art. 20. O montante referido no artigo anterior não poderá ser inferior ao salário-mínimo da região, nem infringir as determinações desta lei, relativas aos descontos.

CAPÍTULO III

Da Duração do Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder, em cada semestre do ano civil, o número de horas correspondentes a oito por dia útil de trabalho.

§ 1º O excesso de horas extraordinárias, porventura não compensadas no decurso do semestre, na forma estabelecida neste artigo, será pago ao trabalhador rural com o acréscimo de quinze por cento.

§ 2º Se o contrato de trabalho se interromper antes dos seis meses previstos neste artigo, sem culpa manifesta do empregado, serão pagos a este as horas efetivamente dadas ao trabalho, devendo as horas excedentes a oito horas por dia útil, e que porventura forem apuradas, serem pagas com o acréscimo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22 O trabalho noturno ou em dias habitualmente destinados ao repouso semanal, pode ser exigido sem remuneração adicional, em casos especiais, considerados como tais os de sinistros, como incêndio, os de inundações e outros, de colheitas cuja natureza o exigem, de nascimento de crias animais, de acidente de animais, devendo, contudo, o tempo de tais serviços noturnos ser computado ao total de horas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere este artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de vinte por cento.

Art. 23. Serão observados os usos da região, no que se referir aos dias de repouso semanal, ao inicio e ao fim da jornada de trabalho, bem como aos intervalos destinados às refeições e repouso.

Art. 24. Os intervalos para repouso e refeições não serão computados na duração do trabalho.

Art. 25. Considera-se trabalho noturno para os efeitos desta lei aquele executado entre às 21 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Salário-Mínimo

Art. 26. Continuam aplicáveis ao trabalhador rural as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações estabelecidas nesta lei.

Art. 27. O trabalhador colono, quando assalariado, não pode ter remuneração inferior ao salário-mínimo da região.

Art. 28. O trabalhador provisório terá direito ao salário-mínimo mensal e quando sua remuneração for paga em forma de diária, não será esta inferior a um trinta avos (1/30) do referido salário-mínimo.

Art. 29. O trabalhador menor de dezoito anos e maior de dezesseis terá o salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Art. 30. O trabalhador menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado no valor correspondente a metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 31. No total do salário-mínimo poderão ser descontados, mediante mutuo consentimento, as seguintes parcelas:

a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do Estabelecimento rural, até o limite de vinte por cento do salário-mínimo;

b) alimentação que fôr fornecida pelo empregador, que deverá ser satisfeita e suficiente, dentro dos recursos e usos da região para manter o esforço físico do trabalho, e, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, nem tampouco superior a vinte por cento do salário-mínimo mensal;

c) gêneros alimentícios fornecidos ao empregado e sua família por conta do empregador, que serão vendidos com acréscimo máximo de dez por cento sobre o custo.

Art. 32. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior era dividido, proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 33. O acordo sobre os descontos previstos no artigo anterior deverá ser anotado na Carteira do Trabalhador, que traduzirá o mútuo consentimento sem o qual será nulo de pleno direito todo e qualquer desconto efetuado.

Art. 34. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins de dedução nêle prevista.

Art. 35. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 36. Para efeito de indenização, além do pagamento em dinheiro, integram o salário, a alimentação,

a habitação, que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado, respeitadas as disposições do art. 31.

Art. 37. O pagamento do salário do empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por prazo superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena deverá ser efetuado até o quinto dia subsequente e por semana, até o terceiro dia.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, o patrão poderá descontar do salário importância correspondente ao valor do prejuízo, desde que nisso acorde o empregado, e que tenha havido dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, a apuração da culpa e dano quando alegados pelo empregador será feita em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

CAPÍTULO VI

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 40. O trabalhador rural terá direito ao descanso remunerado correspondente a um dia por semana.

CAPÍTULO VII

Das Férias

Art. 41. O trabalhador — empregado terá, anualmente, direito a um período de quinze dias úteis de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que hajam decorridos doze meses de vigência do contrato de trabalho.

§ 1º Mediante entendimento entre as duas partes poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos de férias.

§ 2º Aplicam-se a este Estatuto as disposições dos arts. 133, 134, 136, 138 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Fica ressalvado ao empregador o direito de convocar o empre-

gador em férias para a prestação de serviço inadiável em ocasiões imprevistas e excepcionais que tragam risco iminente à lavoura e à pecuária.

§ 4º O empregado convocado, na forma do parágrafo anterior, completará o seu período de férias, logo tenuha cessado a causa determinante da convocação.

§ 5º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 1º, deste artigo.

Art. 42. Só terão direito a férias remuneradas os trabalhadores rurais assalariados.

Art. 43. Por cada período de trinta dias de serviço contínuo ou interrompido, prestado a um só empregador rural, o trabalhador provisório terá direito a um dia de férias, que poderá ser acumulado até doze dias.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene e Segurança do Trabalho

Art. 44. As normas de higiene e segurança do trabalho serão exigidas em todos os locais onde se verificar a atividade dos trabalhadores rurais.

Art. 45. As normas referidas no artigo anterior, constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde e serão expedidas em decreto do Presidente da República referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 46. Na regulamentação serão previstas as penalidades decorrentes da infração.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho Rural da Mulher

Art. 47. A mulher casada é permitido de rescisão de contrato de trabalho rural, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 6º.

Art. 48. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato de trabalho o casamento ou gravidez da mulher, nem se admitirão quaisquer restrições, com estes fundamentos, à admissão da mulher no emprego.

Art. 49. O contrato de trabalho não se interrompe quanto à gravidez, asseguradas, porém, à mulher, as seguintes vantagens e direitos:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis semanas depois do parto, sempre que possível com atestado médico;

b) em casos excepcionais, os períodos a que se referem o item anterior, poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico;

c) repouso remunerado de duas semanas em caso de aborto, a juiz médico;

• d) dois descansos especiais de meia hora cada um durante o trabalho diário, para amamentar o filho até que seja possível a suspensão dessa medida a critério médico, porém, nunca antes de seis meses;

e) percepção integral dos seus vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base não inferior ao último percebido na atividade.

§ 1º O empregador pagará setenta por cento dos benefícios atribuídos neste artigo e os trinta por cento restantes serão pagos pela Instituição de Previdência.

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

CAPÍTULO X

Do Trabalho Rural do Menor

Art. 50. Não será permitido o trabalho de menores de dezoito anos em lugares insalubres ou perigosos.

Art. 51. É vedado o trabalho noturno, ou o incompatível com as condições de idade do menor de dezesseis anos.

Art. 52. Ao menor de catorze anos é proibido o trabalho rural, não se considerando como tal o auxílio prestado nos misterios caseiros ou em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente, de acordo com o dispositivo no inciso IX do art. 157 da Constituição.

Art. 53. Só aos representantes legais do menor de dezoito anos é permitido dar quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida em caso de rescisão de contrato de trabalho. É lícito, no

entanto, ao menor firmar recibos pelo pagamento de salários.

Art. 54. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho dos menores de 21 e maiores de 14 anos, desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhes acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento dos mesmos, quando os serviços rurais lhes prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou o repouso necessário à saúde.

Art. 55. O horário de serviço do menor de dezoito anos deve ser compatível com a sua frequência às aulas.

CAPÍTULO XI

Do Aviso Prévio

Art. 56. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho rural deverá avisar à outra de sua resolução, com antecedência de cito dias, se o trabalhador for dia-rista ou semanário; quinze dias, se for provisório e trinta dias nos demais casos.

§ 1º — A falta de aviso prévio por parte do empregado rural confere ao empregador o direito de descontá-lo dos seus salários mediante retenção do valor correspondente.

§ 2º — A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso.

Art. 57. A rescisão do contrato de trabalho, torna-se efetiva depois de decorrido o prazo de aviso prévio, observando-se quanto à meiação e parceria as normas estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO XII

Da Rescisão do Contrato do Trabalho Rural

Art. 58. Este capítulo se aplica aos trabalhadores rurais de todas as categorias.

Art. 59. A indenização devida pela rescisão, por parte do empregador rural, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado, será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º. A indenização do trabalhador rural empregado será correspondente a tantos meses de salário quan-

tos anos de serviço, tomando-se por base o último salário pago.

§ 2º. A indenização do trabalhador rural colono corresponderá a um duodécimo da soma global que deveria receber pela execução do seu contrato, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 3º. A indenização do trabalhador rural parceiro agrícola e parceiro pecuarista será calculada na base da estimativa do valor de um duodécimo dos frutos ou quotas de que disporia, multiplicado pelo número de anos de trabalho no estabelecimento rural.

§ 4º. A indenização do trabalhador rural provisório representará quantia equivalente a um mês de salário por ano de serviço, considerando-se aqui ano de serviço o período de doze meses, contínuos ou não, em que o trabalhador provisório prestar serviço ao estabelecimento rural.

§ 5º. Havendo se estipulado prazo de contrato de trabalho a indenização pela rescisão será acrescida de cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração a que teria direito o empregado até a terminação do contrato, respeitado o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º. Para o cálculo da indenização a que se referem os parágrafos anteriores, as frações de ano superiores a seis meses, após o primeiro ano de trabalho, serão arredondadas para a unidade.

§ 7º. Em caso de dúvida, a estimativa e consequente cálculo da indenização serão procedidos, no prazo de quinze dias, pelas autoridades judiciais competentes para apreciar as questões trabalhistas, a requerimento de qualquer das partes.

Art. 60. O contrato de meiação expirará ao término do ciclo vegetativo da respectiva cultura e após a sua colheita ou à última delas, sempre que for ajustado para mais de uma safra ou de vários exercícios anuais.

§ 1º. Em caso de rescisão de empregador e trabalhador rural meieiro não acordarem no valor da liquidacão, assistirá a qualquer deles requerer avaliação judicial, cuja homologação pelo juiz competente com determinação do montante a ser pago, implicará em obrigação líquida e certa para aquele que for considerado devedor.

§ 2º. A parte que, por sua culpa, der causa à antecipação do vencimento do contrato fica obrigada a indenizar a outra dos prejuízos ocasionados, também sob avaliação, nos termos d'este artigo.

§ 3º. Se a rescisão for da iniciativa do empregador, não havendo culpa do trabalhador rural meieiro, no acordo ou na avaliação a que se refere o parágrafo 1º, será computada a soma que o juiz arbitrar para as despesas de mudança e nova localização do trabalhador e sua família.

§ 4º. A apuração da culpa, prevista no parágrafo anterior quando alegado pelo empregador, será apurada em um tríduo, decidindo o juiz de plano.

Art. 61. A ocorrência de fenômenos climáticos, com aspectos de calamidade pública, que interrompam ou paralisem o serviço rural, por prazo superior a trinta dias, determinando dispensa de trabalho, exonerará o empregador rural de qualquer indenização a ser devida.

§ 1º. Nos casos d'este artigo a indenização devida aos trabalhadores será paga pelo órgão previdenciário.

§ 2º. Se a ocorrência referida neste artigo determinar paralisação dos trabalhos por prazo superior a dez e inferior a trinta dias, o empregador durante esse período pagará ao trabalhador apenas cinqüenta por cento do seu salário diário, cabendo ao órgão de previdência pagar os cinqüenta por cento restantes.

§ 3º. O presente artigo sómente será aplicado depois de comprovado o fato pelas autoridades competentes, a requerimento do empregador, até setenta e duas horas após verificado o flagelo, e confirmada a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos, nos prazos a que se referem o presente artigo (caput) e seu § 2º.

Art. 62. Comprovada a fraude, inclusive pela imediata admissão de novo pessoal de igual categoria, o empregador recolherá em dôbro o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior quanto ao pagamento feito pelo órgão previdenciário e completará o salário normal do trabalhador, durante o período do seu afastamento.

Art. 63. O trabalhador rural dispensado, na forma do art. 61, quando restabelecida a exploração nor-

mal da propriedade, terá preferência para readmissão com a manutenção dos direitos e vantagens anteriormente adquiridas e devolução obrigatória da indenização à instituição de previdência em parcelas mensais correspondentes ao período compreendido pela indenização.

Art. 64. Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento perante o juiz competente, a parte incontrovertida dos mesmos salários sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 65. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desidíia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou de insubordinação;
- g) abandono do empregado;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

§ 1º. Nos contratos de prazo determinado é também justa causa para rescisão a incompetência alegada até seis meses, a partir do inicio do prazo.

§ 2º. Caracteriza-se o abandono de empregado quando o empregado faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias.

Art. 66. O empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesas por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) correr perigo manifesto de mal considerável;

c) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

e) o empregador, ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

f) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância de sua remuneração.

Art. 67. A suspensão do empregado, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

CAPÍTULO XIII

Da Estabilidade

Art. 68. O trabalhador rural que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido sem justa causa, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 69. Considera-se justa a causa quando se verificar o disposto no artigo 493, combinado com o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo igualmente aplicável, naquilo que for admissível o processo previsto no art. 494 da mesma Consolidação.

Art. 70. Reconhecida a inexistência da falta grave o trabalhador rural estável só poderá ser dispensado mediante o pagamento, em dôbro, da indenização que lhe caberia pela rescisão.

Art. 71. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe em demissão do trabalhador rural estável, sómente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade

judicial local, competente para julgar os dissídios decorrentes do contrato de trabalho.

Art. 72. Não haverá estabilidade no cargo de administrador, no de gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XIV

Da Fiscalização

Art. 73. A fiscalização da presente lei será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

TÍTULO III

Dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 74 — Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao IAPI, mediante guia própria, até 15 dias daquela colocação.

§ 1º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agro-pecuária, a arrecadação se constituirá de 1% sobre o valor da matéria prima própria, que fôr utilizada.

§ 2º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agro-pecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 75 — Fica o Instituto de Apontadaria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das des-

pesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", a ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 76 — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais — empregados, colonos ou parceiros — bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 77 — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de oito por cento sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigorante na região.

§ 2º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

Art. 78 — Para efeito de classificação denominar-se-ão os trabalhadores rurais e seus dependentes, em relação ao IAPI, de segurados rurais e dependentes rurais e os contribuintes referidos no artigo anterior de contribuintes facultativos rurais.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 79 — São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 80 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 79 exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 79 poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Art. 81 — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) demais previstos em lei.

§ 1.º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 82 — Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 83 — A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 84 — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 85 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará, por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 86 — A passagem do segurado rural do IAPI para outra instituição de previdência social e vice-versa far-se-á sem perda de quaisquer direitos.

Art. 87 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 88 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 89 — A aplicação do Fundo de que trata a presente lei não poderá ter destinação diferente da prevista neste Estatuto, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 90 — Os benefícios previstos pela presente lei sómente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 91. Dentro de noventa (90) dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o I.A.P.I. e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultati-

tivos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 81;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda de qualidade do segurado;

e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetiven a sua maior facilidade;

f) normas para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 77 no seu § 1º.

Art. 92. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

TÍTULO IV

Dos Dissídios e Respectivos

Julgamentos

Art. 93. Os dissídios decorrentes da aplicação da presente lei serão julgados pela Justiça do Trabalho, ex-

tensivos aos mesmos os preceitos do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 94. O prazo de vigência do contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 95. A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 96. Ao empregador é vedado transferir o trabalhador sem a sua anuência, para localidade diversa da que estabelece o contrato, não se considerando como transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

Art. 97. O empregado afastado para prestação de serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente ao mesmo dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1º Quando se tratar de empregado arrimo de família fica o empregador obrigado ao pagamento de cinqüenta por cento dos seus salários.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para quaisquer efeitos desta lei.

Art. 98. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira profissional;

b) por um dia no caso de nascimento de filho, e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 99. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei ao trabalhador rural só ocorrerá após o prazo de cinco anos da cessação do contrato de trabalho.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Trabalho e de Previdência Social um crédito especial de cem milhões de cruzeiros para atender as despesas da presente lei.

Art. 101. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de cento e vinte dias da sua publicação.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 19 de julho de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 346, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (na Câmara, nº 1.937-D-60) que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

Relator: Sr. Milton Campos.

O Projeto nº 1.937-D, de 1960 (número 94, de 1961, no Senado), dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Veio aprovado da Câmara, onde teve longa tramitação e foi debatido em seus múltiplos aspectos.

Atendendo a verdadeiro clamor da ordem social, no objetivo de se estender a legislação trabalhista ao homem que labuta no campo o projeto aborda temas do maior interesse e, do ponto de vista da constitucionalidade, que é o que mais diretamente toca a esta

Comissão, não há obstáculo ao seu andamento.

Por outro lado, acaba de ser eleita a Comissão Especial que estudará o projeto e o apreciará mais detidamente.

Assim, para que não se retarde a sua tramitação, opinamos que, na forma do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada à referida Comissão Especial, cujo pronunciamento deve ser aguardado.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 1961. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Heribaldo Vieira. — Daniel Krieger. — Lima Teixeira. — Miguel Couto.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional", de ... de julho de 1962.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 391, de 1962

*Da Comissão de Justiça às
emendas de ns. 1 a 60 ao substitu-
utivo da Comissão Especial só-
bre o Projeto de lei da Câmara
nº 94, de 1961 (nº 1.837-D-60, na
Casa de Origem), que dispõe só-
bre o Estatuto do Trabalhador
Rural.*

Relator: Sr. Milton Campos

Vêm a esta Comissão sessenta
emendas apresentadas pelo nobre Se-
nador Afrânio Lajes ao Substitutivo
da Comissão Especial ao Projeto de
Lei da Câmara nº 94, de 1961, que
dispõe sobre o Estatuto do Trabalha-
dor Rural.

Examinadas, quanto à constitucio-
nalidade e legalidade, nada há a
opor, pois em nada ferem a Constitu-
ição.

Somos, pois, pela aprovação das
emendas de ns. 1 a 60, do Sr. Sena-
dor Afrânio Lajes, ao substitutivo da
Comissão Especial ao projeto de Lei
nº 94, de 1961.

Sala das Comissões, em 16 de agos-
to de 1962. — Jefferson de Aguiar,
Presidente. — Milton Campos, Rela-
tor. — Ruy Carneiro. — Lourival
Fontes. — Gaspar Velloso. — Nogue-
ira da Gama. ..

Parecer publicado no "Diário do
Congresso Nacional" de 17 de agosto
de 1962. Suplemento



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 392, de 1962

Da Comissão de Finanças, as emendas ns. 1 a 60, do Sr. Senador Afrânia Lajes, ao substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837 D-60, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Das emendas que apresentou o nobre Senador Afrânia Lajes ao substitutivo da Comissão Especial sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961 (nº 1.837-D, de 1960, na Casa de origem), apenas a que trata da criação de recursos para o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e a que cria o Impôsto Sindical para o trabalhador rural, nos termos da legislação em vigor, dizem respeito

especificamente à questão de mérito da competência desta Comissão, e sob esse aspecto, nada há a opor.

Também sobre outras emendas que se referem a multas e outras penalidades pecuniárias, não há restrições a apresentar.

Nessas condições, somos pela aprovação das emendas.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1962. — Daniel Krieger Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Barros de Carvalho — Lopes da Costa — Sául Ramos — Dix-Huit-Rosado — Eugênio de Barros — Irineu Bornhausen — Gaspar Velloso.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 17 de agosto de 1962. Suplemento



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 339, de 1961

Nos termos dos arts. 64 e 212, alínea Z-3, do Regimento Interno, requeiro a constituição de uma Comissão Especial de 5 membros, para estudar o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1961. — *Saulo Ramos.*

Publicado no *D.C.N.* — II — 23-8-61.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 169, de 1962

Nos termos dos arts. 171, nº 1, letra a, e 212, alínea z-2, do Regimento Interno, requeiro passe à Comissão que se seguir no despacho inicial de distribuição o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, cujo prazo na Comissão Especial

constituída para estudá-lo já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1962 — *Paulo Fender*.

Requerimento publicado no "Diário do Congresso Nacional" em 1 de maio de 1962.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 176, de 1962

Nos termos dos arts. 212, letra *i*, e 274, letra *b*, do Regimento Interno, requeremos adiamento da votação do Requerimento nº 169, de 1962, por 72 horas.

Sala da Sessões, em 2 de maio de 1962. — *Paulo Fender, Lima Teixeira.*

Requerimento publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de maio de 1962.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 184, de 1962

Nos termos dos arts. 212, letra *t*, e 274, letra *b*, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do requerimento nº 169, de 1962, para ser incluído na sessão de 14-5-62.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1962. — *Paulo Fender.*

Requerimento publicado no "Diário Congresso Nacional", de 10 de maio de 1962.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 401, de 1962

Nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara número 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1962. — *Fausto Cabral — Barros*

Carvalho — Daniel Krieger — Filinto Müller — Benedito Valladares.

Requerimento publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 12 de julho de 1962.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 487, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e dá outras providências.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1962. — *Daniel Krieger*, líder da

UDN — *Afrânio Lages*. — *Gilberto Marinho*. — *Jefferson de Aguiar*, líder da Maioria em exercício.

Requerimento publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 17 de agosto de 1962.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Proj. Lei da Câmara nº 94/61.

O presente documento com 401 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art158 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de ABRIL de 1983.

José Augusto Coelho da Silveira
José Augusto Coelho da Silveira
Sub-Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

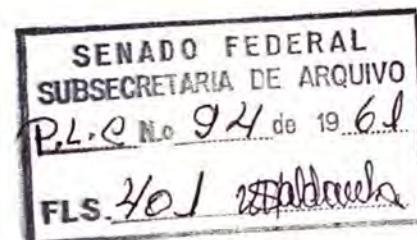
Subsecretaria de Arquivo, 2 de maio de 1983

Lygia Abreu Alagemevits
Lygia Abreu Alagemevits
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 30/05/1983

Isaías Lacerda A. Melo
Diretor do Arquivo



Sessões conjuntas realizadas em 28 e 30 de maio, 4 e 6 de junho de 1963.

Resultados apurados na votação:

| | | <u>Votos</u> | <u>Sim</u> | <u>Não</u> | <u>Em branco</u> | <u>Totais</u> |
|-----------------------------------|---|--------------|------------|------------|------------------|---------------|
| § 2º do art. 3º (palavras) | - | 106 | 203 | 16 | | 325 |
| § 3º do art. 26 (palavras) | - | 13 | 296 | 16 | | 325 |
| § único do art. 27 (palavras) | - | 111 | 198 | 16 | | 325 |
| alínea "b" do art. 29 (palavras) | - | 117 | 196 | 12 | | 325 |
| alínea "d" do art. 29 | - | 117 | 194 | 14 | | 325 |
| § 2º do art. 29 | - | 117 | 194 | 14 | | 325 |
| art. 36 (palavras) | - | 111 | 198 | 16 | | 325 |
| art. 37 | - | 108 | 200 | 17 | | 325 |
| art. 39 (palavras) | - | 91 | 168 | 16 | | 275 |
| art. 53 | - | 91 | 169 | 15 | | 275 |
| § único do art. 63 | - | 91 | 169 | 15 | | 275 |
| art. 64 | - | 91 | 168 | 16 | | 275 |
| § 1º do art. 75 | - | 91 | 168 | 16 | | 275 |
| art. 82 e seus parágrafos | - | 91 | 167 | 17 | | 275 |
| art. 83 | - | 91 | 167 | 17 | | 275 |
| art. 84 | - | 91 | 167 | 17 | | 275 |
| alínea "e" do art. 87 | - | 91 | 168 | 16 | | 275 |
| art. 89 e seus parágrafos | - | 108 | 184 | 10 | | 275 |
| alínea "a" do art. 117 | - | 105 | 186 | 11 | | 275 |
| alínea "c" do art. 117 (palavras) | - | 109 | 184 | 9 | | 275 |
| § 1º do art. 120 | - | 105 | 186 | 11 | | 275 |
| art. 138 (palavras) | - | 103 | 186 | 13 | | 275 |
| art. 140 (palavras) | - | 103 | 185 | 14 | | 275 |
| art. 143 (palavras) | - | 101 | 186 | 15 | | 275 |
| alínea "g" do art. 164 | - | 121 | 165 | 15 | | 275 |
| art. 176 | - | 121 | 166 | 14 | | 275 |
| alínea "d" do art. 177 | - | 126 | 161 | 14 | | 275 |
| alínea "e" do art. 177 | - | 124 | 160 | 17 | | 275 |
| § 1º do art. 183 (palavras) | - | 122 | 163 | 16 | | 275 |

Foram rejeitados os dispositivos vetados.

Comunicações feita ao Presidente da República pela Mensagem nº. CN/22, de 10.6.63.

Ofício de 24.6.63, do Sr. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem (nº. 110/63, no S.F. e 176/63 na Pres. Rep.) do Sr. Presidente da República, agradecendo a comunicação referente à aprovação do voto parcial.

25-10-63
25-10-63
CRGonealves

